



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Município de Guaratinguetá**

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP**



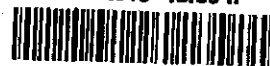
0500381-53.2017.4.02.5101

0500381-53.2017.4.02.5101

RIO DE JANEIRO

JFSP - FORUM GUARATINGUETA  
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

15/02/2016 18:39 h



0000288 - 43.2016.4.03.6118

**Inquérito Civil nº 1.34.029.000058/2013-24**

**1º Ofício da PRM Guaratinguetá**

SEMP - SENAO DE DISTRIBUICAO CIVIL E P 27-MR-2017 11:38 2088220 1/1

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 5º e 12 da Lei nº 7.347/85, propõe a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com pedido de antecipação de tutela**

em face de

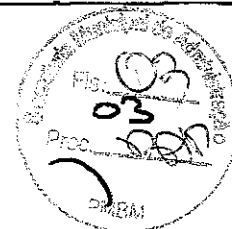
**PETROBRÁS TRANSPORTE S.A.-  
TRANSPETRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.709.449/0001-59, a ser citada na pessoa de seu representante legal ou procurador com poderes especiais, com endereço na Av. Presidente Vargas, 328, 2º ao 11º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.091-060 (matriz);

em vista dos fatos e argumentos a seguir sintetizados:

Avenida João Pessoa, n.º 52 - 2º andar - Pedregulho - Guaratinguetá/SP -  
CEP 12.513-010 ☎ (012) 3123-1500 fxs. 1/85



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**



**1 - DOS FATOS:**

**1.1. OBJETO DA DEMANDA:**

A presente ação civil pública objetiva a composição dos danos ambientais e individuais homogêneos advindos do derramamento de 49 m<sup>3</sup> (quarenta e nove metros cúbicos) - o equivalente a 49 mil litros - de óleo diesel nas imediações da Fazenda Riachuelo, zona rural de São José do Barreiro/SP.

O vazamento, causado pela ação de criminosos que danificaram a válvula de esfera *by pass* n. 37 do poliduto São Paulo-Rio de Janeiro (OSRIO), operado pela empresa Petrobras Transportes S.A. (TRANSPETRO), ora requerida, e que não foi evitado e contido adequadamente por esta última, causou contaminação do solo, das águas subterrâneas e dos cursos d'água - por BTEX (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xilenos) e PAH (hidrocarbonetos aromáticos polinucleares) -, e incontáveis danos à saúde humana e animal, muitos dos quais persistem até os dias de hoje.

Por ocasião do evento, o óleo, que atingiu a Fazenda Riachuelo<sup>1</sup>, encharcando o solo e contaminando a água subterrânea, escoou até a várzea do Rio Formoso<sup>2</sup>, situado no município de São José do Barreiro/SP, atingiu o curso de água citado, escoou por cerca de 2 km (dois quilômetros), até o ponto em que o curso de água ingressa em território fluminense, de onde seguiu por mais 4km até a confluência com o rio Feio, onde é formado o Rio Sesmaria<sup>3</sup>, e atingiu, já em Resende/RJ, após

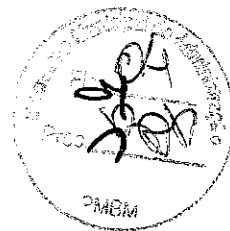
<sup>1</sup> Quanto à área diretamente afetada pela mancha de óleo, esclareceu a CETESB, com representação geodésica em mapa (fs. 419-420 do ICP), que esta se encontra inserida no polígono cujos vértices correspondem às seguintes coordenadas geográficas (sistema UTM Datum WGS84, fuso 23K): 7.499.452mS 5553.014mL / 7.499.577mS 552.922mL / 7.499.498 mS 552.886 mL / 7.499.434mS 552921mL.

<sup>2</sup> A região de Formoso, bairro rural de São José do Barreiro, abriga atrativos turísticos (Cachoeirão, Cachoeira da Mata, Pedra Redonda, Pedra da Bacia), e é marcada por fazendas históricas.

<sup>3</sup> A sub-bacia do rio Sesmaria, com cerca de 149 Km<sup>2</sup>, está localizada na bacia do rio Paraíba do Sul nos municípios de São José do Barreiro (SP) e Resende (RJ). O rio Sesmaria é formado a partir da confluência dos rios Formoso e Feio, cujas nascentes estão localizadas no entorno do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**



percorrer 24km, o Rio Paraíba do Sul. Em solo fluminense, o ocorrido deu causa ao desabastecimento e à interrupção de serviços públicos nos municípios de Barra Mansa/RJ, Barra do Pirai/RJ, Volta Redonda/RJ, Quatis/RJ, Porto Real/RJ e Pinheiral/RJ.

Nessa senda, além da reparação dos danos causados (danos materiais, sociais e morais coletivos), mediante compensação ambiental própria - inclusive pelos danos interinos (havidos entre o dano e a completa recuperação) e irreversíveis -, a demanda objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que garanta:

(a) o restabelecimento das medidas de recuperação e descontaminação da área atingida, estimada em 12.800m<sup>2</sup> (a despeito das determinações exaradas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, as providências para descontaminação completa da área foram cessadas unilateralmente pela empresa);

(b) a implementação de medidas preventivas, voltadas a resguardar a segurança dos oleodutos operados pela empresa, de sorte a impedir novas ocorrências lesivas;

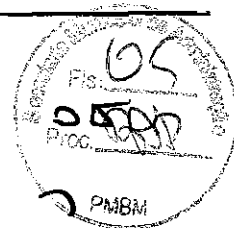
Tem-se, pois, que se veicula pretensão reparatória, conjuntamente com obrigações de fazer. Em relação a estas últimas, é requerida a concessão de tutela antecipatória, observando-se a imperiosidade de que se evite o agravamento do dano por meio da retomada das ações de recuperação ambiental e descontaminação, e o caráter preventivo de que se revestem as medidas listadas no item "c".

A comprovação do dano ambiental está alicerçada na vasta prova documental carreada ao inquérito civil público nº 1.34.029.000058/2013-24<sup>4</sup>, da qual se infere que, a despeito da ação criminosa de terceiros, a empresa requerida contribuiu para a ocorrência do

<sup>4</sup> Parque Nacional da Serra da Bocaina (não se encontram na zona de amortecimento do PNSB).  
O ICP possui três volumes e 9 anexos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**



evento lesivo, à medida que:

- a) Medidas preventivas poderiam ter sido adotadas a fim de evitar ações criminosas, tais como a execução de barreiras físicas, instalação de sensores/dispositivos de segurança, inspeções regulares de vigilância nos locais em que se encontram as válvulas, dentre outros, observando-se que, desde fevereiro de 2011, vige o Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Naturas (RTDT), publicado pela ANP, e que a empresa já havia sido vitimada pela ação de criminosos precedentemente em dutos operados em outros locais, sobretudo nas regiões sudeste e nordeste<sup>5</sup>. Ao mais, segundo informações da CETESB (f. 342-345 do ICP), a empresa identificou uma queda de pressão no duto por volta das 19h 14min do dia 05.05.2013 e, somente às 23 horas, os técnicos iniciaram o atendimento emergencial.
- b) A empresa não detinha um Plano de Emergência Individual (exigência da Resolução CONAMA n. 308/2008) efetivamente disponível e conhecido por seu corpo de trabalho – conforme constatado pelo IBAMA (mídia digital de f. 238). Ainda, há notícia

<sup>5</sup> Conforme matéria publicada no Estadão, em 27 de janeiro de 2013, uma quadrilha foi presa em flagrante delito enquanto tentava violar oleoduto na Reserva Biológica Federal do Tinguá, na Baixada Fluminense. Outra matéria, publicada na mesma data, pelo mesmo veículo, alerta que tem sido comum o furto de nafta, gasolina e óleo diesel nos oleodutos operados pela empresa, e que havia uma preocupação da direção desta última quanto aos riscos de acidente grave, em vista das cargas inflamáveis que são transportadas nos dutos que opera. Cita-se ocorrência havida em Itaquaquecetuba, na qual houve a explosão de um poço em tentativa de furto de nafta. A matéria pontua ainda: “a PF calcula que, apenas uma quadrilha que atuou de abril do ano passado (2012) a janeiro deste ano no Estado do Rio furtou combustíveis que, se vendidos no mercado tradicional, renderiam no mínimo R\$2 milhões”. (Disponível em <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral/roubo-em-dutos-gera-riscos-e-cao-prejuizos-imp-989329>. Acessado em 02/02/2016, às 17:56)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP

06  
06/09/2013  
2013

de que o fechamento da válvula danificada ocorreu apenas três horas depois da detecção da variação de pressão no duto (f. 103-v do ICP 1.30.010.000215/2013-40) e de que houve instalação tardia de parte das barreiras de contenção, e que outras, pela ausência de monitoramento constante pelos funcionários da empresa, acabassem mal posicionadas, e, como tal, ineficientes na captação do óleo. Como tal, a ausência de um preparo prévio e adequado para o enfrentamento da crise (exigência constante da Licença de Operação emitida para o oleoduto em questão<sup>6</sup> – LO n. 1.126/2013 – fs. 160-161 do ICP), comprometeu parcialmente a eficácia das ações emergenciais;

- c) Há indícios de vazamentos anteriores, ainda que de pequenas proporções (f. 407 do ICP), os quais aliados à indicação de que foram constatados problemas no funcionamento da válvula, no ano de 2009 (relatórios de serviço apresentados à ANP), sugerem que a empresa não possui um sistema de gestão ambiental efetivo;

De outro lado, considerando que, conforme informação da CETESB, a empresa cessou unilateralmente as ações de descontaminação e recuperação do local, inequívoca a sua responsabilidade pelos danos interinos e irreversíveis, além dos danos sociais e morais coletivos, observando-se que a ação de terceiros não elide a responsabilidade ambiental da empresa.

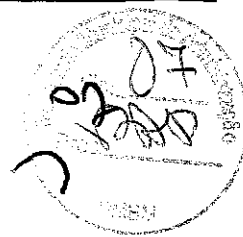
<sup>6</sup> A LO n. 1.126/2013, emitida em 26/02/2013, consignava dentre as condicionantes específicas para o empreendimento:

“2.5. Apresentar o Mapeamento de Risco Ambiental (Mara) da Área de Influência do Osbra atualizado. A empresa deverá realizar treinamento contínuo dos funcionários envolvidos na gestão da faixa de servidão, bem como dos que atendem as emergências, sobre as recomendações contidas no Mara. Prazo para apresentação do Mara: 180 (cento e oitenta) dias. (...)

2.7. Apresentar o Estudo de Análise de Riscos Atualizado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP



## 1.2. DAS PROVAS

A ocorrência dos fatos lesivos, do nexo de causalidade entre o ocorrido e o dano perpetrado, bem como o dano causado ao meio circundante, estão devidamente comprovados pela documentação carreada ao inquérito civil público n. 1.34.029.000058/2013-24, que congrega informações obtidas a partir dos inquéritos civis 1.30.010.000215/201340 e 1.30.008.000133/2013-44 – oriundos, respectivamente, das Procuradorias da República em Volta Redonda e Resende –, bem como do inquérito civil público de n. 14.0700.000067/2013-4, instaurado pelo Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente – Núcleo Vale do Paraíba (GAEMA).

Dentre a documentação citada, destacam-se os seguintes pontos de interesse:

### a) Autos de inspeção lavrados pela CETESB:

Atendendo à solicitação ministerial, a CETESB encaminhou, por meio do ofício de n. 191/13-CJT, em 29 de maio de 2013, cópias dos autos de inspeção, comunicados, relatórios de registro de emergências químicas – operação 113/2013, plano de ação pós emergência apresentado pela TRANSPETRO e registro fotográfico do incidente.

A documentação citada, obtida mediante acompanhamento das ações de contenção do acidente, demonstra que a visibilidade da mancha de óleo ao longo dos rios Formoso, Sesmaria e Paraíba do Sul persistiu por cerca de 7 (sete) dias após o ocorrido.

O auto de inspeção n. 1086883, de 06.05.2013 (f. 81-83), lavrado após vistoria do local do vazamento, pontua que, com a violação da válvula by pass 37, de 16 polegadas de diâmetro, ocorreu o derramamento de óleo diesel que escoou por canaletas de águas pluviais e atingiu a estrada municipal da Limeira, a várzea do Rio Formoso e seu leito.

|  |
|--|
|  |
|  |

f. 6/86



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**



A CETESB relatou que fora informada do acidente pela Secretaria do Meio Ambiente de Resende, às 10h53min do dia 06.05.2013 (f. 84) e que, apenas posteriormente, às 14h36min, fora comunicada oficialmente através de correspondência eletrônica da Coordenadoria do Meio Ambiente da TRANSPETRO (f. 85).

O auto de inspeção n. 1086884, de 07.05.2013 (f. 94-95), relata a retirada de vegetação junto ao local do acidente e das margens do Rio Formoso, bem como do solo superficial impregnado com óleo. Informa a realização de sobrevoo na área do incidente e nas bacias dos rios Formoso e Paraíba do Sul, e a coleta de amostras para análise em diversos pontos (ponto 1 - 10 Km, ponto 2 - 16 Km, ponto 3 - 100 metros, todos a jusante do derramamento; ponto 4, a montante do local).

O auto de inspeção n. 1086886, de 08.05.2013 a 09.05.2013 (f. 96-97), relata a construção de canal junto à estrada da Limeira até o rio Formoso, com a intenção de desviar as águas pluviais, evitando o carreamento do óleo ao leito do rio.

O auto de inspeção n. 1497323 (f. 100) relata, todavia, que, na data de 11 de maio de 2013, 5 (cinco) dias após o derramamento, ainda ocorria o aporte de óleo ao Rio Formoso.

O auto de inspeção n. 1497325, de 13.05.2013 (f. 102), acusa a continuidade do acompanhamento pela CETESB da retirada de solo, vegetação e óleo do local do acidente. Atesta ainda que, no dia 13 de maio de 2013, foi entregue pela empresa TRANSPETRO o "plano de ação pós emergencial".

Em 14 de maio de 2013, por meio do auto de inspeção n. 1497327 (f. 103), atestou-se o fim da primeira etapa emergencial, com a retirada do material superficial, iniciando-se a segunda fase - chamada pela empresa sinistrada de "pós emergencial". Acusou a apresentação, pela TRANSPETRO, do relatório preliminar das ações executadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP



O auto de inspeção n. 1480383, de 14.05.2013 (f. 106), relata que a área atingida pelo derramamento de óleo era composta por vegetação gramínea exótica do tipo braquiária. Atesta a presença de uma nascente de água, que deveria ser recuperada, assim como a APP do Rio Formoso, após as obras de retirada do óleo:

"As APPs (nascente e curso d'água) do local após as obras de retirada do óleo deverão ser devidamente recuperadas, devendo ser apresentada proposta no Plano de Recuperação Ambiental."

**b) Registro de Emergências Químicas – CETESB**

O Registro de Emergências Químicas (f. 115-119) redigido pela CETESB, em 06.05.2013, denuncia o derramamento de 49 m<sup>3</sup> de óleo diesel pela violação da válvula esférica (VES-37), localizada no oleoduto OSRIO, com 16 polegadas de diâmetro, pertencente à Petrobras/TRANSPETRO. Pertinentes as seguintes informações retiradas do registro de emergências supramencionado:

• Confirma a informação de f. 85, na qual consta que a TRANSPETRO comunicou a CETESB sobre o ocorrido somente no dia 6 de maio de 2013, por volta das 14h36min<sup>7</sup>;

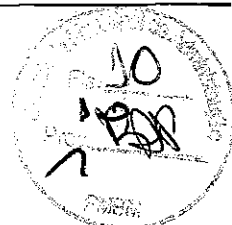
• No dia 7 de maio de 2013, foram observadas barreiras ineficientes, devido ao mal posicionamento, ou por estarem saturadas de óleo. Recomendou-se a troca das barreiras e a intensificação dos trabalhos de contenção e remoção do óleo. Foi cercada toda a área de pastagem com arame;

<sup>7</sup> Observe-se que, em que pese a empresa afirmar que contactou os órgãos ambientais na data da ocorrência, por telefone (f. 228- anexo I, volume II), tal informação não foi corroborada pelos órgãos interessados.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**



efetuadas trincheiras próximas ao rio para conter o óleo; lançadas barreiras absorventes no rio; realização de sucção de óleo com caminhões à vácuo; remoção de vegetação;

• Em nova vistoria, realizada no dia 8 de maio, foram constatadas, novamente, barreiras ineficientes, permitindo a passagem do óleo. Foi solicitado à técnica de meio ambiente da TRANSPETRO o aprofundamento da trincheira para evitar o aporte de óleo no mar – trabalho não efetuado. Foi identificada uma mina de água à montante da válvula, e solicitado que desviassem o curso para que não atingisse o solo contaminado. Constatou-se uma área total de 12.800m<sup>2</sup> (doze mil e oitocentos metros quadrados) de área de pastagem atingida pelo vazamento. Cidades que tiveram seu abastecimento de água comprometido, segundo dados da agência: Barra do Piraí, Resende, Volta Redonda, Barra Mansa, Quatis e Porto Real.

• No dia 9 de maio, foi relatada a morte de uma vaca, e que outros 7 (sete) bovinos estavam doentes. Houve a necessidade de informar o Centro de Controle para que desse ciência ao IBAMA, INEA e por fim à vigilância sanitária, por tratar-se de gado leiteiro. Iniciou-se a construção de um barramento com dreno de fundo no ponto P-1. Foi identificado, através da análise de 80 (oitenta) pontos de monitoramento, que 3 (três) pontos estavam favorecendo o aporte de óleo ao rio Formoso. Diante dessa informação, iniciaram a construção de barramento com lona plástica e sacos de areia nos referidos pontos.

• No dia 10 de maio foi constatada a ineficiência do barramento do P-1. Iniciou-se a construção de outro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**



barramento próximo a área quente.

•No dia 11 de maio, verificou-se que o barramento construído não suportou a vazão do Rio Formoso. Sua construção foi reiniciada. Foi constatada a morte de mais uma vaca. Solicitou-se a construção de um barramento em local onde havia sido observado o aporte de óleo ao rio, bem como o reforço de 3 (três) barramentos ao longo da área quente. Foi solicitada a limpeza de toda a margem ao longo do Rio Formoso.

•Após decorridos 7 (sete) dias do acidente, em 12 de maio de 2013, por meio da construção de barramento em 3 (três) pontos demarcados, foi possível eliminar o aporte de óleo no rio Formoso.

•Em 13 de maio a TRANSPETRO entregou a proposta de "Plano de Ação Emergencial". Constatou-se a conclusão das barragens nas margens do rio e a construção de valas de drenagem próximas às margens para captação do material sobrenadante. Iniciou-se a retirada do solo impregnado com óleo.

•Em 14 de maio, a TRANSPETRO considerou terminada a etapa denominada por ela como "ação emergencial" e iniciou a fase "pós emergencial", consistente na avaliação do passivo e retirada da fase livre em superfície.

•No dia 20 de maio, constatou-se a escavação de um canal para drenagem da água proveniente do lençol subterrâneo contaminado com óleo. Os trabalhos de contenção e remediação continuavam em execução. A mistura água-óleo era destinada à *Flucor Service Ltda.*, em Mogi das Cruzes e o solo contaminado e os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

materiais usados eram destinados à *Essencis*.



**c) Plano de Ação Pós Emergencial:**

Em 24.05.2013 foi protocolado junto a CETESB, o Plano de Ação Pós Emergência, com indicação dos trabalhos que seriam realizados de 30.05.2013 a 30.06.2013.

O plano elenca as principais etapas levadas a efeito no atendimento emergencial, a saber:

- bloqueio e substituição da válvula;
- vistoria aérea e terrestre em toda a extensão dos rios Formoso, Sesmaria e Paraíba do Sul;
- abertura de cavas de contenção no ponto 0 para recolhimento do óleo;
- construção de barreiras físicas nos pontos de surgência de óleo no ponto 0;
- lançamento de barreiras de contenção e absorventes nos rios Formoso, Sesmaria e Paraíba do Sul;
- recolhimento de produto em toda a área afetada;
- monitoramento visual e químico da água superficial dos pontos de captação de água;
- avaliação da fauna e flora em todos os pontos de referência;
- delimitação da área afetada por meio de realização de sondagens de investigação;
- construção de barragens sólidas nos pontos 0 e 1;
- investigação ambiental emergencial;
- destinação adequada de todos os resíduos sólidos e oleosos gerados nas atividades de contenção.

Na situação Pós Emergência, o relatório destaca as seguintes ações a serem adotadas pela empresa:

|  |
|--|
|  |
|  |



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

13 13  
7  
1000  
1986

- monitoramento da fauna e flora;
- monitoramento visual e químico das águas dos rios Formoso, Sesmaria e Paraíba do Sul;
- instalação de um sistema de drenagem horizontal profunda no ponto 0;
- monitoramento e controle dos níveis das barragens sólidas instaladas nos pontos 0 e 1;
- monitoramento e troca de barreiras absorventes, aplicação e retirada de turfa em todos os pontos, quando necessário;
- retirada do acúmulo de materiais diversos nos mini diques para evitar entupimento;
- recolhimento de óleo com caminhão vácuo em todos os pontos, quando necessário;
- inspeções diárias nos pontos de captação de água dos municípios atingidos, por operadores com caminhonetes e embarcações;
- destinação adequada de todo o resíduo sólido e efluentes oleosos gerados nas atividades de contenção e monitoramento.

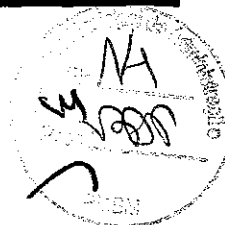
O relatório contém o mapeamento da vegetação natural da área do Oleoduto OSRIO em toda sua extensão, concluindo que os impactos sobre a flora não foram significativos, e que, no que se refere à fauna, a TRANSPETRO teria efetuado vistorias por toda a área atingida e respondido aos alertas da população, investigando as ocorrências.

Para o encaminhamento de animais possivelmente contaminados com óleo, foi contratada a empresa *Aiuká Consultoria em Soluções Ambientais*.

A empresa destacou ainda que, na área de influência direta do vazamento, na fase inicial, foi verificado o afugentamento de aves.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP



Nenhuma ocorrência com mamíferos foi registrada.

Foram recolhidos no "ponto zero": 6 (seis) peixes mortos; 1 (uma) mariposa morta; 1 (uma) rã – recebeu os primeiros socorros no local e foi direcionada ao CETAS/UNIMONTE, conveniado à *Aiuká* para tratamento e correta destinação; 2 (dois) anfíbios vivos; 1 (um) caranguejo vivo; 2 (duas) serpentes mortas.

Entre os "pontos 0 e 1", e "ponto 4", foram recolhidos 10 (dez) peixes mortos.

Por meio da integração dos dados obtidos e sondagens (79 sondagens), foi traçado o contorno aproximado da pluma de fase livre e identificadas as áreas de aporte de óleo no rio Formoso, mapeando-se a presença de fase livre superficial.

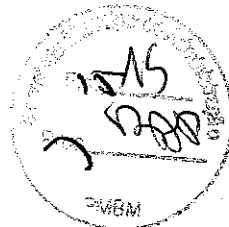
Para a interceptação da pluma de contaminação, foram instaladas uma barreira hidráulica emergencial transversal ao fluxo da contaminação e drenos horizontais profundos.

Procedeu-se o monitoramento da água, sendo coletadas amostras em diversos pontos ao longo dos rios Formoso, Sesmaria e Paraíba do Sul, para análise de contaminantes BTEX (benzeno, tolueno e xileno), HPA (acenafteno, acenaftileno, antraceno, benzo antraceno, benzo pireno, benzo fluoranteno, benzo perileno, benzo fluoranteno, criseno, dibenzo antraceno, fenantreno, fluoranteno, fluoreno, indeno pireno, naftaleno e pireno) e óleos e graxas.

O relatório concluiu que o pronto atendimento por parte das equipes de combate minimizaram a quantidade de óleo que teria atingido os rios Formoso, Sesmaria e Paraíba do Sul. A perfuração de cavas de contenção, construção de barreiras físicas, barragens sólidas e a utilização de mantas e barreiras absorventes e de contenção durante as atividades emergenciais foram determinantes para evitar uma maior contaminação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**



O monitoramento hidroquímico, realizado no período de 7 a 16 de maio de 2013 nos rios Formoso, Sesmária e Paraíba do Sul e nos pontos de captação de água, indicou o decaimento ao longo do monitoramento, devido à capacidade de diluição do corpo hídrico.

Ainda, segundo o relatório, no período de 5 a 31 de maio de 2013, foram removidos aproximadamente 2.168 m<sup>3</sup> de efluentes oleosos; 6,33 toneladas de vegetação contaminada com hidrocarbonetos; 10,74 toneladas de resíduos associados (solo, vegetação, barreiras e EPIs); 6,36 toneladas de solo contaminado com hidrocarbonetos; 2.968,61 toneladas de resíduos associados (solos e vegetação).

Finaliza o relatório:

"Pode-se concluir que, de forma geral, os danos ecológicos esperados deste evento foram reduzidos. Contudo, para retorno e higidez ambiental da área contaminada (ponto 0), a TRANSPETRO, por meio de empresas especializadas, esta conduzindo estudos específicos para elaboração de projeto de remediação ambiental definitiva." (sem grifo no original)

A investigação ambiental emergencial em área de vazamento efetuada pela empresa HAZTEC (maio/2013), através da realização de 79 (setenta e nove) sondagens, concluiu acerca da necessidade da adoção de medida emergencial de remoção de todo o solo impregnado, uma vez que atua como fonte secundária de contaminação.

O plano de ação pós-emergência foi enviado também ao IBAMA pela TRANSPETRO, encontrando-se encartado às f. 204-212 (mídia digital de f. 238), e consistia, segundo a empresa, em:

- monitoramento dos recursos hídricos em 17 pontos previamente definidos;

\_\_\_\_\_



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

16  
16/08/86  
PMBM

- monitoramento da fauna e flora;
- inspeção visual do rio Formoso;
- controle e monitoramento do nível do mini dique;
- monitoramento e aplicação de barreiras absorventes quando necessário;
- aplicação e remoção de turfa quando necessário;
- retirada do acúmulo de materiais diversos para evitar entupimento;
- recolhimento de efluente oleoso com a utilização de caminhão vácuo se necessário.

No "ponto 0", à montante da área, foi proposta a raspagem superficial de parte da área atingida para a retirada da vegetação impregnada e nivelamento do terreno; recomposição de todas as cavas abertas durante as ações de contingência; instalação de 5 (cinco) poços no centro da pluma de contaminação; limpeza de todas as canaletas e caixas de águas pluviais; instalação de malha de poços de monitoramento/bombeamento para remoção da fase livre; análise química do solo e água subterrânea para os compostos BTEX, PAH, TPH, DRO, e metais prioritários; raspagem superficial na área do *spray* para remoção da vegetação contaminada e solo em contato direto com a mesma.

No "ponto 0", à jusante da área, foi proposta a instalação de poços de controle junta à Barreira Hidráulica e posterior remoção passiva da fase livre; recomposição de todas as cavas existentes na área.

Nos "pontos 1 a 7", foi proposto o monitoramento quinzenal dos recursos hídricos em locais previamente definidos em cada ponto, inspeção visual diurna dos rios Formosos e Sesmaria e aplicação, caso necessário, de barreiras e mantas absorventes em locais com eventual ocorrência de iridescência residual.

À f. 212 do processo IBAMA (mídia digital f. 238), encontra-se encartada a declaração de cooperação técnica entre a *Aiuká*

\_\_\_\_\_  
f. 15/86



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**



*Consultoria em Soluções Ambientais* e o Centro de Triagem de Animais Selvagens Refúgio Mata Atlântica Lello-Unimonte.

À f. 214 (mídia digital f. 238), consta o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa *Aiuká Consultoria em Soluções Ambientais Ltda.*

Às f. 215-217 (mídia digital f. 238), encontra-se encartado o convênio entre a *Aiuká Consultoria em Soluções Ambientais* e a Associação Educacional do Litoral Santista - AELIS, entidade mantenedora do Centro Universitário Monte Serrat - Unimont.

Às f. 219-254, consta o relatório das necrópsias de animais selvagens realizadas durante o incidente da Válvula 37 do oleoduto OSRIO (relatório enviado ao IBAMA pela empresa *Aiuká*).

Segundo o relatório, as necropsias realizadas em 10.05.2013 não constatarem no conteúdo gastrointestinal, brânquias ou superfície externa das carcaças sinais evidentes de contato com derivados de petróleo.

As necropsias realizadas em 13.05.2013 não constatarem sinais evidentes de contato com derivados do petróleo, ressaltando a possibilidade de evaporação ou diluição no gelo. Os achados necroscópicos não permitiram concluir a causa de morte. Foi recomendada a análise histopatológica para elucidação da causa de morte.

Em 15.05.2013, a necropsia realizada constatou que as lesões no anfíbio poderiam ter sido causadas por queimadura química. As alterações hepáticas e renais também poderiam ser consequência da lesão muscular. Cita que a análise histopatológica elucidaria a causa da morte, esclarecendo a possível ocorrência de lesões diretas ou indiretamente decorrentes da exposição a derivados de petróleo.

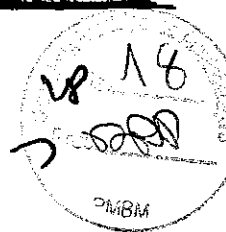
As necropsias realizadas em 16.05.2013 não constatarem

|  |
|--|
|  |
|  |





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**



a presença visível de derivados de petróleo, porém alertam para a possibilidade de o produto ter evaporado. Apontam que o exame histopatológico poderia demonstrar com maior precisão as alterações que não puderam ser observados até então, porém somente a amostra número 12 foi encaminhada (f. 251, mídia digital de f. 238).

Referente às necropsias realizadas em 22.05.2013, o relatório foi inconclusivo no tocante à contaminação por derivados do petróleo. Citou a impossibilidade da realização de exame histopatológico nas amostras, uma vez que foram congeladas, o que culminou em resultados pouco satisfatórios.

O descritivo técnico para instalação da barreira hidráulica para contenção de fase livre, elaborado pela empresa *Essencis Soluções Ambientais* (f. 258, mídia digital de f. 238), informou que, de acordo com as informações obtidas a partir de relatório de investigação (HAZTEC, 2013), fornecido pela TRANSPETRO, a liberação do produto no local resultou na contaminação do solo, água subterrânea e água superficial, localmente representada pelo rio Formoso, na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (UGRHI 02), em seu compartimento ou sub-bacia CP4-BOC-A, que engloba o Reservatório do Funil e rio Bananal.

A TRANSPETRO emitiu os resultados das análises de óleos e graxas, BTEX e hidrocarbonetos poliaromáticos, HPA, das amostras de água de diversos pontos a montante e jusante do local da acidente (f. 286-338, mídia digital de f. 238).

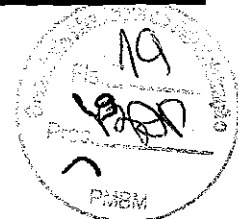
Às f. 341-347 (mídia digital de f. 238), consta a documentação referente ao descarte de resíduos, emitido pela empresa *Flucor*.

Às f. 347-357 (mídia digital de f. 238), emitido pela empresa *Haztec*, consta o laudo de destinação dos resíduos provenientes das ações de contingenciamento do vazamento de óleo ocorrido no dia 05.05.2013, juntamente com os manifestos.

|  |
|--|
|  |
|  |



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**



Às f. 358-392 (mídia digital de f. 238), estão encartados os documentos auxiliares da nota fiscal eletrônica referentes ao transporte dos resíduos retirados do local do vazamento.

Às f. 394-416 (mídia digital de f. 238), consta a cópia do contrato firmado entre a TRANSPETRO e a *Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A.*, referente à contratação dos serviços de coleta de amostras e análises de caracterização, obtenção de licenças ambientais, acondicionamento, carregamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Às f. 417-437 (mídia digital de f. 238), consta a cópia do contrato firmado entre a TRANSPETRO e a *Essencis Soluções Ambientais S.A.*, referente a contratação dos serviços de coleta de amostras e análises de caracterização, obtenção de licenças ambientais, acondicionamento, carregamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Foi proposta a determinação precisa das áreas contaminadas por meio da realização de investigação geoambiental detalhada (análises geo e hidroquímicas) para subsidiar a elaboração do Plano de Remediação, Avaliação de Risco à Saúde Humana e do Projeto de Remediação.

Referente às captações de água pelas cidades atingidas, a jusante do local do acidente, a TRANSPETRO propôs a realização de inspeções diárias, num período de 7 (sete) dias, por operadores com caminhonete e embarcação, para troca de barreira absorvente ou reposicionamento das formações com barreiras de contenção.

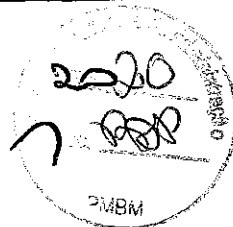
**d) Informações prestadas pela TRANSPETRO:**

A TRANSPETRO prestou informações a este órgão ministerial às f. 137-143, ocasião em que alegou que o vazamento foi fruto da

\_\_\_\_\_  
f. 18/86



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**



ação de criminosos que invadiram as instalações operadas pela TRANSPETRO e danificaram a válvula na tentativa de furtar o óleo diesel.

Confirmando a informação prestada pela CETESB, referiu que o volume de óleo derramado foi de 49 (quarenta e nove) mil litros, o qual atingiu, segundo a empresa, uma área de 3 (três) mil metros quadrados em frente à válvula (segundo a CETESB, a área atingida é quatro vezes maior), e os rios Formoso, Sesmária e Paraíba do Sul, com influência nos municípios de Resende, Porto Real, Barra Mansa, Pinheiral, Volta Redonda, Barra do Pirai e Quatis.

Apontou o recolhimento de 40,1 mil litros do produto até a data de 8 de maio de 2013.

Elencou as ações adotadas para combate de emergência, e informou que todas as ações emergenciais foram acompanhadas diariamente pelos técnicos da CETESB, e formalizadas em autos de inspeção até que, no dia 12 de maio de 2013, a equipe foi desmobilizada.

**e) Relatório ONG Crescente Fértil:**

Foi encaminhado a este órgão ministerial, pela ONG Crescente Fértil, que desenvolve projeto de recuperação ambiental na Bacia do Rio Formoso/Sesmária, relatório referente à percepção dos moradores da bacia hidrográfica do Rio Sesmária, em Resende/RJ, acerca dos impactos causados pelo vazamento de óleo diesel ocorrido (f. 149-158).

Pela ONG, foram entrevistados os representantes da maioria das propriedades rurais próximas ao rio, totalizando 18 (dezoito) propriedades com 78 (setenta e oito) habitantes, 90% (noventa por cento) das existentes.

Quanto aos danos pessoais e físicos, o relatório destaca que os moradores das propriedades queixaram-se, principalmente, de

|  |
|--|
|  |
|  |
|  |

E. 19/86



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**



problemas respiratórios (56%). Houve, no entanto, queixas relacionadas à dores de cabeça (11% dos entrevistados), desconforto respiratório (17%), crise de bronquite ou sinusite (17%), ardência nos olhos (11%) e incômodo causado pelo forte odor no ar (56%).

Necessário ressaltar que, segundo informado pela ONG, 17% (dezessete por cento) dos entrevistados tiveram que recorrer a atendimento médico hospitalar.

Um funcionário do Rancho Bela Vista, que apresenta problemas cardíacos, necessitou de atendimento hospitalar devido ao mal súbito supostamente decorrente do forte odor de óleo no ambiente.

Houve relatos, provenientes de dois moradores entrevistados, de que o forte odor no ar fez com que ficassem dentro de suas residências com portas e janelas fechadas, por 3 (três) dias.

No tocante aos danos relacionados à atividade econômica, 7 (sete) das 11 (onze) propriedades produtoras de leite declararam queda na produção por aproximadamente 15 (quinze) dias.

Uma arrendatária de uma área rural teria indicado à Crescente Fértil que sofrera prejuízo econômico de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), devido à queda de produção e reparo de cercas estouradas pelo gado, efeito da agitação decorrente da grande movimentação de pessoal e aeronaves no local.

Foi relatada ainda a perda temporária de pasto por 18% (dezoito por cento) das propriedades leiteiras. Houve o aumento do esforço de trabalho pelos funcionários no manejo do gado, sendo relatadas ocorrências de óleo nas tetas das vacas (18%), intoxicação do gado (18%), morte de gado (9%), queda na qualidade do leite (9%) e queda na produção de leite (64%). Consta do relatório:

|  |
|--|
|  |
|  |

f. 20/86



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

222  
Proc. 000  
PMSM

"Os declarantes relacionaram o óleo aderido à vegetação como um fator desencadeante da queima da folhagem. Também houve relatos da impossibilidade de permanência do gado nas áreas de margem de rio, devido à diminuição da qualidade da água para dessedentação animal e forte odor no ar. Este fato gerou aumento do esforço de trabalho dos funcionários no manejo do gado entre pastos. Segundo os entrevistados, o óleo aderido nos animais que tiveram contato com a água contaminada também causou significativo aumento do trabalho com o gado. Para garantir a qualidade do leite, os animais eram lavados com sabão duas vezes ao dia, antecedendo cada ordenha"

Quanto à criação de gado de corte, foi relatada perda temporária de área de pastagem.

Cinco proprietários relataram, outrossim, a ausência de capivaras nas margens e leito dos rios.

Em uma das propriedades, situada próxima à região do vazamento, foram observados inúmeros peixes mortos, e uma lontra fora da água, hábito considerado incomum para essa espécie de mamífero.

Outros relatos foram referentes ao adoecimento de um equino e a interferência da paz no campo gerada pela grande movimentação de tratores, homens e carros, que circulavam em grande velocidade, oferecendo riscos aos moradores e transeuntes.

O subscritor do relatório declarou ter avistado uma equipe da empresa Petrobras prestando auxílio veterinário a uma vaca doente. Concluiu, por fim, o relatório no seguinte sentido:

"A partir dos relatos dos moradores da região é possível concluir que o acidente resultou em impactos significativos sobre o bem estar, saúde, o modo de vida, o manejo da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

23  
23  
7  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP  
PROM

produção e a economia dos produtores rurais vizinhos ao Rio Sesmária."

O relatório ainda aponta, à f. 407, que "Nas amostragens realizadas, observou-se em várias sondagens a presença de óleo escuro proveniente provavelmente de outro vazamento ocorrido anteriormente, no local, dado as características serem completamente diferentes das existentes no restante do local e do diesel vazado".

O exposto sugere que a empresa — que, como visto, não contava com um plano emergencial acessível, para o qual estivessem treinados seus funcionários — igualmente não dispunha de um sistema de gestão ambiental eficiente, por meio do qual efetuasse monitoramento contínuo das áreas do oleoduto, evitando contaminações.

**§ Dos danos experimentados pelos municípios atingidos:**

O óleo, que seguiu pelo Rio Formoso até o Rio Sesmária, rio que banha mais de um Estado, desaguou no Rio Paraíba do Sul, em área pertencente ao município de Resende/RJ.

No município de Resende, os danos ambientais foram sentidos segundo descrição da Agência de Meio Ambiente de Resende (AMAR), órgão municipal:

"No tocante à Resende, primeiro município atingido a jusante do fato, onde em tese o material derramado vem com maior densidade ante a necessária degradação, passa por quatro bairros, nas margens do Rio Sesmária e Paraíba do Sul: Ipiranga, Jardim Brasília, Centro e Surubi.

Transtornos de diversas ordens se visualizam e se fazem sentir, quando a questão pode vir tipificada em danos à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

24  
24  
7  
PMBM

flora e fauna no perímetro Resende, assentando-se o acúmulo desse óleo nas margens dos rios, como se configuram as fotos e relatos técnicos, podendo ser causa à intervenções mitigadoras e remediadoras até mesmo à médio prazo." (f. 27 do ICP)

O município não foi afetado quanto ao abastecimento público de água, uma vez que os pontos de captação de água para abastecimento público se encontram a montante do local.

Após atingir Resende, a apesar do monitoramento da mancha - que chegou a atingir 30km de extensão, segundo relatos do INEA -, e da instalação de barreiras para contenção do óleo, diversos outros municípios do sul fluminense também experimentaram danos com o ocorrido.

O município de Barra Mansa/RJ informou que devido ao incidente, interrompeu a captação de água em três estações de tratamento da cidade (ETA). Nos dias 07.05.2013, 08.05.2013 e 11.05.2013, houve a paralisação das ETAs Nova e São Sebastião, totalizando 33 (trinta e três) horas de paralisação. Na ETA Floriano, a interrupção perdurou do dia 06.05.2013 até o dia 10.05.2013, representando 98 (noventa e oito) horas de paralisação.

No período citado, a SAAE deixou de produzir 60.000 m<sup>3</sup> (sessenta mil metros cúbicos) de água. Considerando os valores das tarifas de água e esgoto, o município deixou de arrecadar R\$ 845.760,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil setecentos e sessenta reais), segundo informações prestadas às f. 214-216.

Às f. 239-251 (ICP n. 1.30.010.000215/2013-40 MPF/PRM/VR), encontra-se encartada ação civil pública (processo n. 0009185-85.2013.8.19.0007) movida pelo município de Barra Mansa contra



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

a Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO, buscando a compensação do dano moral sofrido pelos habitantes do município autor, bem como indenização do dano material em decorrência da ausência da comercialização do recurso hídrico.

O município de Barra do Pirai/RJ informou a este órgão ministerial não ter sofrido danos na captação de água bruta para o tratamento nas ETAs. Informou apenas que as aulas na rede pública municipal foram suspensas por 1 (um) dia (f. 219).

Ocorre que, segundo Relatório Técnico n. 008/2013 de f. 122-123 (ICP n. 1.30.010.000215/2013-40 MPF/PRM/VR), o município sofreu danos indiretos com o derramamento do óleo. Houve a interrupção da captação de água por dois momentos. As captações Carola, Matadouro, Vila Helena e Coimbra foram interrompidas das 23 horas do dia 06.05.2013 até às 7 horas do dia 07.05.2013 e, posteriormente, das 12 às 22 horas do dia 08.05.2013. Os dois eventos de interrupção causaram reflexos em vários pontos de "final-de-rede", tendo sido regularizados em até dois dias. A informação citada, gize-se, é subscrita pelo Diretor do Departamento de Gestão Ambiental do município.

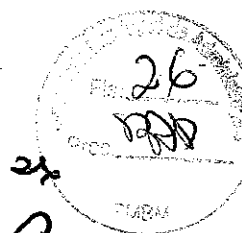
O relatório informa ainda que, por precaução, as aulas no município foram suspensas no período da tarde do dia 08.05.2013 e durante todo o dia 09.05.2013. A estimativa da população afetada pelo evento gira em torno de 60.000 (sessenta mil) habitantes.

O município de Volta Redonda/RJ informou ter sofrido danos devido ao incidente no oleoduto de titularidade da TRANSPETRO. Segundo relatou, 95.531 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e uma) residências, 12.819 (doze mil, oitocentos e dezenove) estabelecimentos comerciais, 40 (quarenta) indústrias e 439 (quatrocentos e trinta e nove) imóveis públicos - hospitais, clínicas, postos de saúde e escolas - não foram servidos no período da suspensão.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**



Segundo informações prestadas às f. 223-227, 51 (cinquenta e uma) unidades educacionais (UEs) da rede municipal de educação de Volta Redonda tiveram funcionamento parcial e 1 (uma) UE foi paralisada no dia 08.05.2013. Na data de 09.05.2013, 5 (cinco) UEs tiveram suas atividades em funcionamento parcial e 1 (uma) foi paralisada.

O município de Volta Redonda encaminhou a este órgão ministerial cópia da inicial protocolada junto à Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, na qual o SAAE postula indenização por responsabilidade civil em face da empresa sinistrada, no montante de R\$ 131.309,79 (cento e trinta e um mil, trezentos e nove reais e setenta e nove centavos).

Por meio do ofício de n. 12/2014, a Prefeitura Municipal de Pinheiral/RJ informou que o município experimentou danos em virtude do vazamento de óleo ocorrido no poliduto OSRIO. As aulas nas escolas da rede municipal foram suspensas no dia 08/05/2013 (1812 alunos atingidos) e no dia 10/05/2013 (1768 alunos atingidos). A cidade paralisou o tratamento de água pelo período de 24 horas, com custo total de mão de obra envolvida no montante de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) e 7.800 m³ (sete mil e oitocentos metros cúbicos) que deixaram de ser produzidos. A UE da cidade ficou paralisada nos dias 7 e 8, de maio de 2013.

O município de Quatis/RJ, a seu turno, informou que a interrupção do abastecimento perdurou dos dias 06.05.2013 a 14.05.2013, que o vazamento causou danos à bomba de captação de água, e que, em virtude do ocorrido, as aulas da rede pública de ensino foram suspensas por 3 dias (f. 67 da mídia constante à f. 170 do ICP).

O município de Porto Real/RJ sofreu a interrupção do tratamento de água por 33h, deixando de tratar 11 milhões de litros de água, com prejuízo a 16 mil munícipes. Ainda, em virtude do desabastecimento, as aulas da rede pública de ensino foram suspensas por dois



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

dias (f. 65 da mídia constante à f. 170 do ICP).

Bem se vê, portanto, que o ocorrido não deu causa apenas a danos ambientais (contaminação de solo e águas superficiais e subterrâneas), mas causou uma série de transtornos à qualidade de vida de moradores de São José do Barreiro/SP, e de municípios fluminenses.

**g) Processo n. 02548.000012/2013-13 - IBAMA:**

Segundo o processo IBAMA n. 02548.000012/2013-13, que investiga o ocorrido no oleoduto OSRIO, a coordenadoria responsável foi informada no dia 6 de maio de 2013, por volta das 19h 30min, pelo coordenador do NUPAEM/SUPES-RJ, sobre o acidente ocorrido (f. 17 da mídia digital de f. 238).

O e-mail de f. 17v (mídia digital de f. 238), com data de 6 de maio de 2013, informou que a coordenadoria e os superintendentes do IBAMA em São Paulo e Rio de Janeiro não haviam recebido a comunicação inicial do incidente (Dec. 4.136/02) até a data mencionada e que, de acordo com informações obtidas junto ao DILIC, o poliduto OSRIO encontrava-se em fase de regularização junto ao IBAMA, não possuindo um Plano de Emergência Individual / PET aprovado. Foi informado que o IBAMA emitiu a respectiva Licença de Operação à TRANSPETRO, com validade de 2 (dois) anos.

O relatório síntese do acompanhamento de acidente ambiental de 07.05.2013 (f. 19-28 da mídia digital de f. 238) informa que o óleo atingiu o rio Formoso no ponto em que faz divisa entre os estados de São Paulo e Rio de Janeiro, cenário que levou a que fossem coordenadas operações distintas de atendimento e acompanhamento à emergência por equipes da NUPAEM/SP e RJ.

Determinou-se a lavratura de duas notificações em desfavor da TRANSPETRO, solicitando a apresentação de cópia da

|  |
|--|
|  |
|  |

f. 26/86



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

Comunicação Inicial do Incidente encaminhado ao IBAMA, com comprovante de encaminhamento e indicação das ações imediatas de contenção e recolhimento do óleo derramado, em 24 horas.

Segundo a ambientalista ambiental Juliana Gonçalves do ICMBio/São José do Barreiro, o Parque Nacional da Serra da Bocaina não havia sido afetado pelo incidente.

O relatório informa que, quando a equipe subscritora chegou ao local do derramamento, observaram grande mobilização da equipe da TRANSPETRO e de sua prestadora de serviços Vectra, realizando trabalhos de contenção e recolhimento do óleo vazado, sob supervisão do INEA e da CETESB.

Dentre as ações tomadas pela empresa sinistrada, o relatório cita a remoção da vegetação que sofreu impacto direto do óleo derramado, formação de valas e fossas para sucção do diesel retido no solo por meio de bombas a vácuo, colocação de barreiras de contenção e absorção no rio Formoso e estocagem de resíduos contaminados em local impermeabilizado.

"Salienta-se que o Poliduto OSRIO é enterrado, porém suas válvulas estão na superfície devidamente sinalizadas e cercadas, não possuindo vigilância em tempo integral, apenas sujeitas a vistorias regulares por equipes próprias da empresa"

Em 09 de maio de 2013, a TRANSPETRO encaminhou ao IBAMA o relatório preliminar sobre o acidente ocorrido no poliduto OSRIO em 05.05.2013, apresentando, em síntese, as medidas emergenciais tomadas pela empresa para contenção do óleo derramado (colocação de barreiras de contenção, recolhimento e absorção de óleo, abertura de valas na área, inspeções aéreas e por terra para constatação da extensão e trechos atingidos, análise química de água em 16 pontos).

\_\_\_\_\_



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP

29  
29  
PMSM

Segundo relatório síntese de acompanhamento de acidente ambiental de 15-17 de maio de 2013, foram emitidas duas notificações à TRANSPETRO, sendo relevante citar a de n. 6237550-B, solicitando "apresentar ao Ibama projeto de remediação referente ao acidente do poliduto OSRIO em São José do Barreiro/SP já apresentado à Cetesb e ao INEA - destacando os polígonos da área atingida, cronogramas, etapas e prazos de recuperação. Justificar o porque da não apresentação desde projeto ao Ibama, considerando o disposto na condicionante 1.3 da Licença de Operação 1.126/2013 e ao disposto na Lei Complementar 140/2011 (empreendimentos sob licenciamento federal)."

A TRANSPETRO, em resposta à notificação supracitada, alegou, em síntese, que a determinação condicionante do item 1.3 foi cumprida pela área operacional da empresa no dia 06.05.13 conforme instruções de comunicação de acidente ambiental contida no site do IBAMA - item emergências ambientais.

Em atenção à notificação IBAMA n. 652301, a TRANSPETRO encaminhou o relatório com as informações da quantidade de resíduos gerados e o local de sua destinação com a devida comprovação (p. 72-82, mídia digital de f. 238).

O relatório de atendimento à emergência ambiental ocasionado pelo vazamento do Poliduto OSRIO da TRANSPETRO no dia 05.05.2013, elaborado no dia 10 de maio de 2013 (f. 84-89, mídia digital de f. 238), informa que a NUPAEM/RJ tomou ciência do incidente por meio da mídia, as 18 horas do dia 06.05.2013, e em contato com o CGEMA foi informado que o IBAMA não havia sido comunicado oficialmente do incidente.

O INEA informou que havia sido comunicado do incidente por volta das 4 horas do dia 06.05.2013 e que a equipe de Volta Redonda já estava atendendo o incidente.

Como consequências do acidente, o relatório cita:

|  |
|--|
|  |
|  |

f. 28/86



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

30  
30  
PIABM

“Do rio Formoso, o óleo atingiu o rio Sesmarias, que encontra com o rio Paraíba do Sul em Resende. A partir de Resende, o óleo atingiu os municípios de Porto Real, Quatis, Barra Mansa, Volta Redonda, Pinheiral e Barra do Piraí, até a presente data, afetando o abastecimento de água desses municípios. O pasto a jusante do vazamento está saturado de óleo diesel. Supõem-se que chuvas moderadas a fortes a montante do vazamento provocarão a subida do lençol freático do solo saturado de óleo, bem como a sua lavagem superficial, causando uma liberação significativa de óleo para a bacia do Paraíba do Sul. (...) Possivelmente há contaminação de hidrocarbonetos aromáticos, como Benzeno e Tolueno, nas áreas atingidas pelo óleo.”

As medidas tomadas pela empresa sinistrada foram o isolamento automático da seção, por volta das 20 horas do dia 05.05.2013, fechamento de válvula danificada, aproximadamente 3 (três) horas após a detecção da variação de pressão, colocação de barreiras de absorção e deflexão nos rios Formoso e Sesmarias e posteriormente no Paraíba do Sul, sucção da água oleosa, retirada do óleo do pasto por meio de drenagem, retirada de vegetação atingida contaminada.

O relatório em comento descreve que a equipe NUPAEM/RJ detectou uma mancha de óleo, prateada e contínua, borras (possivelmente de óleo emulsificado ou uma associação de óleo com produto aglutinante) e um cheiro forte de óleo diesel no rio Paraíba do Sul, em Porto Real, às 12 horas do dia 07.05.2013.

Segundo pontua, Carlos Eduardo (INEA), após sobrevoo da área, constatou que a mancha havia ultrapassado os limites de Porto Real e que não foi detectada nenhuma contenção ou outra medida de resposta da TRANSPETRO. Segundo ele, o INEA havia solicitado, com urgência, a instalação de barreiras de contenção e absorção nas imediações da elevatória de Santa Cecília, que capta água do rio Paraíba do Sul e a envia para o complexo Guandu, que abastece a região metropolitana do Rio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP

Janeiro.

Relatou ainda que os municípios de Porto Real e Quatis, atingidos pela mancha de óleo, suspenderam o abastecimento de água, o que causou transtornos à população e suspensão das aulas.

Na cidade de Resende, em conversa com Wilson Moura, Secretário de Meio Ambiente, e com Sandro Lima Maciel, responsável pela fiscalização municipal, a equipe foi informada de que a mancha de óleo atingiu o município por volta das 11h 30min do dia 06.05.2013. No entanto, as barreiras de contenção apenas teriam sido colocadas às 15h30min:

"Conforme relataram, a mancha de óleo atingiu o município de Resende por volta das 11:30h do dia 06 de maio. Porém, verificaram que a primeira barreira de contenção foi colocada somente às 15:30 do mesmo dia." (sem grifo no original)

A equipe foi informada pela TRANSPETRO que o acidente ocorreu por volta das 20 horas do dia 05.05.2013 e que, tão logo o centro de controle detectou o vazamento, por meio de uma queda de pressão no local, automaticamente acionou o fechamento da seção envolvida. A empresa não possuía estimativa da quantidade de produto vazado e encaminhou o Comunicado Inicial de Incidente ao IBAMA, por e-mail e fax, às 06h e 44min do dia 06.05.2013.

A equipe solicitou à TRANSPETRO que apresentasse o Plano de Emergência Individual (PEI). No entanto, a empresa não conseguiu encontrá-lo naquele momento. Apresentou à equipe um pré-projeto, que englobava diversos dutos em localidades diferentes:

"(...) Ficou subentendido pela equipe que a TRANSPETRO não estava usando o pré-projeto para subsidiar as suas respostas à emergência, haja vista a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

32  
1781  
32  
7

dificuldade em acessar o link do pré-projeto na internet, e que não estava gravado em formato digital e nem impresso.

(...)

Conversamos com a veterinária contratada pela TRANSPETRO, responsável pela fauna, Sra. Tânia Junqueira. Solicitamos que fossem informados quais os procedimentos que estavam sendo adotados pela empresa, em caso de recolhimento de fauna petrolizada. Ficou demonstrado que a TRANSPETRO não tinha um procedimento satisfatório para a fauna petrolizada pelo incidente."

Nélson Barbosa, responsável pelo comando de incidente, informou que havia um sistema de comando de incidente em curso, implantado na sede da TRANSPETRO no Rio de Janeiro e que, em Resende, havia uma base de apoio operacional. Disse ainda que a empresa estava providenciando a instalação de barreiras em Pinheiral e na elevatória de Santa Cecília (Barra do Pirai), além de barreiras de contenção e absorção em todas as captações das cidades atingidas (f.86, mídia digital de f. 238).

No dia 08.05.2013, a equipe dirigiu-se à Sala de Situação da TRANSPETRO e entregou a notificação n. 568941-B, referente à apresentação de um procedimento para tratamento da fauna petrolizada.

Posteriormente, a equipe deslocou-se ao "ponto zero", observando barreiras de contenção e absorventes nos pontos 1 a 6, e detectou uma série de fatores que contribuíam para a ineficiência do sistema de contenção:

- no ponto 3, não havia pessoal realizando a manutenção das barreiras ou outro procedimento;
- no ponto 4, não havia ninguém no local e foi observado o mal posicionamento das barreiras, além de barreiras absorventes soltas na margem do rio;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

O relatório cita a abertura de valas e buracos na área atingida com intuito de escoar o combustível e aduz que, embora já tivesse decorrido 3 (três) dias desde o acidente, era ainda possível verificar grande quantidade de óleo.

O relatório de atendimento à emergência ambiental ocasionado pelo vazamento do Poliduto OSRIO da TRANSPETRO no dia 05.05.2013, elaborado no dia 12 de junho de 2013 (f. 90-92, mídia digital de f. 238), informa que a equipe NUPAEM/RJ deslocou-se ao local do incidente na data de 21.05.2013, quando não mais era possível observar manchas de óleo no Rio Paraíba do Sul.

Segundo o relatório, as barreiras de deflexão e contenção estavam nos mesmos lugares da primeira vistoria. A empresa construiu pequenas barragens nos pontos 2 e 3, permitindo a formação de remanso a montante das barreiras, e contribuindo para a eficácia das contenções. Nos remansos, onde o óleo se acumulava, aplicava-se turfa para absorver o óleo.

No "ponto zero", a TRANSPETRO estava executando diversas ações no intuito de retirar o óleo superficial e impedir que ele atingisse o lençol freático.

Informou a empresa sinistrada que dois animais foram encontrados petrolizados (uma pexereca e uma cobra), tendo sido encaminhados para a *Aiuká*, empresa especializada em atendimento da fauna acidentada. Confirmou ainda o vazamento de 49 (quarenta e nove) mil litros de óleo diesel.

À f. 95 do processo IBAMA (mídia digital de f. 238), consta a lavratura de uma notificação em desfavor da TRANSPETRO, solicitando a apresentação de relatório final, análise laboratorial de empresa certificada, conforme parâmetros CONAMA n. 357/2005 e 430/2011, cópia dos contratos das empresas de resíduos e o manifesto de envio dos mesmos, cálculo detalhado de como se chegou ao volume vazado e projeto de





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

remediação da área.

A TRANSPETRO encaminhou ao IBAMA o documento de nome Medidas de Contingência em Ordem Cronológica (f. 119-150, mídia digital de f. 238), e listou como recursos mobilizados: 100 (cem) pessoas incluindo próprios, cedidos e contratados; 28 (vinte e oito) técnicos do CDA do Rio de Janeiro e São Paulo, CRE dos terminais Volta Redonda de Campos Elísios e Estação de Lorena; 7 (sete) caminhões vácuo; 4 (quatro) caminhões tanque; 1 (um) motor-home; 3.000 (três mil) metros de barreiras absorventes; 600 (seiscentos) metros de barreiras de contenção; 2 (duas) retroescavadeiras; 1 (um) helicóptero; 20 (vinte) veículos leves; 5 (cinco) *pick-ups*; grupos geradores; barcos de apoio; torres de iluminação; recolhedores oleofílicos; tanques terrestres de armazenamento.

A Comunicação Detalhada de Incidente, Furto de Terceiros em dutos da TRANSPETRO com vazamento de óleo diesel, São José do Barreiro - SP foi enviada pela TRANSPETRO ao IBAMA, encontra-se encartada às f. 125-129 (mídia digital de f. 238).

A comunicação apresenta, de forma minudente, os atos dos criminosos na tentativa de furtar combustível, bem como as ações de contingência adotadas pela TRANSPETRO (ações para interrupção e controle de emergência, ações no ponto zero, ações de resposta ao longo do corpo hídrico, ações de atendimento à fauna, ações de resposta nas captações e atendimento médico dedicado).

Às f. 130-203 (mídia digital de f. 238), encontra-se encartado o Relatório das ações de contenção e remediação emergencial, acidente com a válvula de bloqueio 37, oleoduto OSRIO 16", São José do Barreiro/SP, de julho de 2013.

O relatório descreve as ações de contenção adotadas, com objetivo de monitorar a área de abrangência do vazamento, remover o produto por meio de bombeamento a vácuo, mantas e barreiras absorventes, identificar e mitigar a carga de contaminante, minimizando assim os impactos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

do vazamento.

| Localização dos pontos de monitoramento no local do acidente |                      |                                               |
|--------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------------------------------|
| Ponto                                                        | Coord. Geográfica    | Localização                                   |
| 0                                                            | 559044 W / 7499514 N | Local do vazamento – VES 37, áreas adjacentes |
| 1                                                            | 555017 W / 7506272 N | A 7 Km do ponto 0 – Rio Sesmaria              |
| 2                                                            | 554362 W / 7510683 N | A 11,24 Km do ponto 0 – Rio Sesmaria          |
| 3                                                            | 555927 W / 7514672 N | A 15,50 Km do ponto 0 – Rio Sesmaria          |
| 4                                                            | 556500 W / 7515437 N | A 16,25 Km do ponto 0 – Rio Sesmaria          |
| 5                                                            | 557111 W / 7515435 N | A 16,36 Km do ponto 0 – Rio Paraíba do Sul    |

Segundo o relatório, as atividades de contenção, remoção, limpeza e monitoramento ambiental, bem como sondagens para delimitação da área impactada, foram mantidas em situação emergencial até 14.05.2013, passando para pós-emergência após essa data (plano apresentado a CETESB e INEA, em 14.05.2013). A fase pós-emergência perdurou até 30.05.2013.

**h) Informação Técnica – CETESB (n. 024/14-CTJ):**

A informação técnica da CETESB (f. 266-271) relatou a abertura de processo administrativo (n. 41/00100/13) versando sobre o vazamento de óleo diesel da válvula 37 do oleoduto em São José do Barreiro/SP.

Em face do processo instaurado, a TRANSPETRO foi autuada com penalidade de multa no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), por infração aos artigos 61 e 62, inciso III, ambos do Decreto Federal 6.514/08.

A CETESB informou que as medidas emergenciais previstas no "Procedimento para Gerenciamento de Áreas Contaminadas" foram adotadas pela TRANSPETRO e atendem à exigência técnica n. 1 do AIIPM n. 4100466, tendo sido apresentado o relatório detalhado do

|  |
|--|
|  |
|  |



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

incidente, contendo um diagnóstico dos impactos imediatos e das medidas emergenciais adotadas (até o dia 14/05/2013).

Com as medidas adotadas, a fonte do vazamento foi estancada e, até as 17 horas do dia 08.05.2013, haviam sido recolhidos 40,1 m³ do produto.

Foi realizada a canalização do fluxo das águas da nascente a montante da válvula, desviando-o para um ponto fora do perímetro da contaminação, com o objetivo de minimizar o impacto ambiental.

Fauna e a flora foram monitorados pela empresa sinistrada, tendo sido realizada a limpeza controlada das frondes vegetais contaminadas desde o rio Formoso até o Paraíba do Sul e os animais resgatados vivos foram realocados a montante. Os exemplares encontrados mortos, foram submetidos à necropsia e a exames histopatológicos, não tendo sido denotadas evidências de contato com derivados de petróleo.

No período entre 24 e 48 horas após o acidente, foi providenciada a instalação de cerca de arame farpado para impedir o acesso dos animais bovinos da Fazenda Riachuelo à fonte de contaminação. Entretanto, alguns animais já haviam consumido a água contaminada e apresentavam quadro de debilidade geral e diarreia, tendo sido avaliados por veterinários que atestaram baixas concentrações séricas das frações moleculares que compõem o óleo diesel, concluindo ainda:

"12 animais foram atendidos durante o período de emergência apresentando sintomatologia digestória, e apresentaram evolução clínica satisfatória durante o tratamento. Dentre estes, dois animais necessitaram de intervenção (rumenotomia) e somente um animal veio a óbito. Após o período de emergência não houve mais atendimentos com quadro digestório;

2 animais apresentaram lesões compatíveis com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

34  
37  
PMBM

intoxicação aguda por diesel;

10 animais apresentaram alterações reprodutivas (abortos) durante o período de emergência e uma vaca veio a óbito por septicemia."

A TRANSPETRO manteve o monitoramento químico das águas dos rios Formoso, Sesmaria e Paraíba do Sul, em 17 (dezesete) pontos, durante o período de 7 a 16 de maio de 2013, não sendo observadas alterações significativas na qualidade das águas.

O mapeamento da pluma de fase livre foi realizado por 79 (setenta e nove) sondagens e identificação organoléptica. Foi instalada uma barreira hidráulica emergencial transversal ao sentido do fluxo da água subterrânea, com a finalidade de interceptar a pluma de contaminantes.

Foram removidos, ao todo, no período de 5 a 31 de maio de 2013, 2.168 m<sup>3</sup> de efluentes oleosos, 6,33 toneladas de vegetação contaminada com hidrocarbonetos, 6,36 toneladas de solo contaminado com hidrocarbonetos e 2.979,35 toneladas de resíduos associados (solo, vegetação, barreiras e EPIs).

Foram removidos, no período de 01.06.2013 a 31.10.2013, 1.118.350 m<sup>3</sup> de água oleosa e 1.582 litros de óleo diesel, além de 1.994,47 toneladas de solo contaminado.

Em conclusão, a informação técnica aduz que o procedimento emergencial fora concluído, e que havia a necessidade de cumprimento de todos os procedimentos necessários ao gerenciamento de áreas contaminadas, a fim de que se revertesse a contaminação, a qual não cessaria enquanto houvesse a presença do contaminante na área do vazamento.

**i) Relatório SOPEA – INEA:**

Consta do Relatório SOPEA n. 300045/2013 (f. 308-

|  |
|--|
|  |
|  |



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

329), que às 04h 20min da manhã do dia 6 de maio de 2013, o funcionário Felix da TRANSPETRO comunicou, através de ligação telefônica, ao Coordenador do CIEM e ao INEA/SOPEA que uma tentativa de furto de óleo diesel na válvula n. 37 do poliduto OSP-IO havia ocasionado o derramamento do produto e percolação para o rio Formoso, que deságua no rio Sesmária e este no rio Paraíba do Sul, na cidade de Resende.

Na oportunidade do contato, informou o funcionário Felix que a estrutura de resposta a emergências da Petrobras já estava no local do derramamento, através dos seus Centros de Defesa Ambiental e Alpina Briggs, tendo estancado o vazamento e paralisado o bombeamento de óleo no duto.

Acionada, a equipe de plantão do SOPEA deslocou-se para o ponto do vazamento, identificado como "ponto zero".

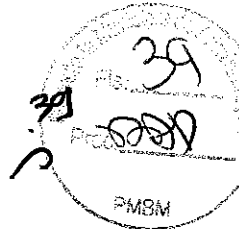
Contatados os setores do INEA / SUPMEP, foi informado que já estavam procedendo a todas as vistorias na área do Médio Paraíba, a jusante da foz do rio Sesmária no rio Paraíba do Sul, bem como já havia sido realizado o contato com as estações de captação, tratamento e distribuição de água, localizadas a jusante do "ponto zero", com a orientação de que entrassem em estado de alerta, vindo a paralisar a captação, se necessário.

Foi realizado o contato com o gerente de SMS da TRANSPETRO, solicitando a colocação de barreiras de contenção e absorventes ao longo do Paraíba do Sul, com ênfase nas áreas das captações de água.

No local, a equipe do SOPEA foi informada que a queda de pressão na linha foi detectada por volta das 21 horas do dia 5 de maio de 2013, quando então paralisaram o bombeamento. O derramamento foi estimado em 49 m<sup>3</sup> de óleo diesel e já haviam sido recolhidos 20 m<sup>3</sup> de resíduo oleoso até então.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**



Referente ao dia 06.05.2013, foi constatado o corte lateral no cercado com tela galvanizada, tendo sido utilizado um tesourão para a ação. Foram observadas ações no intuito conter o aporte de óleo ao leito do rio Formoso e retirada do produto impregnado no solo.

No dia 07.05.2013, a equipe SOPEA dirigiu-se a Floriano na ponte do rio Paraíba do Sul, onde observou a passagem de filme de óleo (manchas multi coloridas) em toda a extensão do rio e seguindo para a captação de água em Barra Mansa.

Segundo informação do representante da SUPMED, as captações de Porto Real, Coca-Cola e Quatis já estavam paralisadas desde o dia 06.05.2013.

Pelo observado, solicitou-se a TRANSPETRO que instalasse barreiras de contenção e absorventes para cercar a captação de Pinheiral e a barragem de Santa Cecília.

Foi realizado o sobrevoo com aeronave GAM percorrendo toda a área impactada compreendida entre o ponto zero e a barragem Santa Cecília.

Constatou-se a mancha de óleo diesel em fase prateada e iridescente, presente desde a cidade de Barra Mansa até a foz do rio Sesmaria, em Resende, no rio Paraíba do Sul.

A mancha com maior quantidade de óleo, cobrindo toda a seção do rio, estava concentrada entre as cidades de Porto Real e Barra Mansa, com comprimento estimado em 30 (trinta) quilômetros.

Não foi observado no trecho do rio Paraíba do Sul vistoriado a colocação ou existência de barreiras de contenção e absorventes solicitadas, com exceção da foz do rio Sesmaria.

No trecho entre o "ponto zero" e a foz do rio

|  |
|--|
|  |
|  |



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

40  
4/5/2013  
PUBM

Sesmaria, foram observados diversos pontos de colocação de barreiras de contenção e absorventes.

No dia 08.05.2013, foram vistoriadas as captações de água de Porto Real (Estação Centro e Freitas Soares), Quatis e Barra Mansa.

Realizado o sobrevoo sobre todo o trecho desde o "ponto zero" até a barragem de Santa Cecília, foi identificado filme em fase prateada e disperso, nos trechos de Quatis, Porto Real, Floriano e entre Pinheiral e a barragem Santa Cecília.

No dia 09.05.2013, foram vistoriadas as seguintes captações:

- Porto Real (Estação Centro). Não foi observada presença de filmes multicoloridos de óleo. Retomada do abastecimento ocorreu às 3 horas do dia 08.05.2013;
- Porto Real (captação Coca Cola). Não foi observada presença de filmes multicoloridos de óleo. A captação permanecia paralisada;
- Porto Real (Estação Freitas Soares). Identificou-se filmes de coloração avermelhada, aderido nas "faces" das barreiras absorventes no entorno da motobomba – o coordenador da TRANSPETRO informou que seria instalada uma barreira de reflexão a montante do ponto de captação. O abastecimento encontrava-se paralisado e sem previsão de retomada;
- Quatis (Estação de Concessão da Prefeitura). Foi observada a contaminação do corpo hídrico. Sistema de abastecimento inoperante;
- Barra Mansa (Estação São Sebastião). O abastecimento aos sítios domiciliares estava em funcionamento;
- Barra do Pirai (LIGHT S/A. - Usina Elevatória de Santa Cecília), com o sistema em operação;
- Barra do Pirai (Estação de Santa Cecília – Nelson



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

Carneiro). Retomada do sistema de abastecimento às 22 horas do dia 08.05.2013;

•Barra do Pirai (Estação Vargem Alegre). Não foi observada a contaminação do corpo hídrico. Retomada do abastecimento às 20 horas do dia 08.05.2013;

•Pinheiral (Estação de Pinheiral). Não foi observada a contaminação do corpo hídrico. Retomada do abastecimento às 20 horas do dia 08.05.2013.

No dia 09.05.2013, em vistoria aérea, foram identificados filmes em fase prateada e dispersos, nos trechos de Quatis e Porto Real.

No dia 10.05.2013, em vistoria aérea, foram identificados filmes em fase prateada e dispersos, nos trechos de Quatis, Porto Real, Floriano e Pinheiral. O aparecimento dos filmes em maior intensidade foi vinculado à troca de barreiras e limpeza das margens entre os trechos do rio Sesmaria e Formoso.

Nos dias 11 e 12 de maio de 2013, foi novamente observada poluição hídrica. As equipes da TRANSPETRO continuaram realizando as trocas das barreiras e limpando as margens entre os trechos do rio Sesmaria e Formoso.

No dia 13.05.2013, foram vistoriados os "pontos 0 até 5", descrevendo as medidas tomadas para contenção do óleo em cada um deles. Resumidamente, havia mecanismos como barreiras de contenção e absorção instaladas em todos os pontos. Foram observadas películas de óleo retidas no rio Sesmaria e Paraíba do Sul.

Nas captações de Quatis e Floriano, foi observada a contaminação hídrica, bem como presença de mancha entre Floriano e Barra Mansa.

Nas captações de Porto Real, Barra Mansa, CSN,

|  |
|--|
|  |
|  |





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

Pinheiral, Vargem Alegre e elevatória de Santa Cecília não foi relatada a presença de óleo observável. Observou-se a saída primária da CSN com presença de película prateada escapando das barreiras de contenção.

Nos dias 14 e 15 de maio de 2013, em vistoria aérea, foram identificados poucos filmes dispersos e em fase prateada. Segundo a TRANSPETRO, a situação emergencial havia se encerrado e apresentaram o Plano de Ação Pós Emergencial, que seria executado a partir do dia 15 (quinze).

O relatório em comento concluiu nos seguintes termos:

"(...) sugeriu-se que seja emitida notificação a TRANSPETRO solicitando, após o recolhimento / raspagem superficial de solo e subtração da vegetação contaminadas, a realização de estudo geoambiental de contaminação de solo e lençol freático na área da pastagem atingida/impactada pelo vazamento (...)."

Foram emitidas as notificações n. SOPEANOT/01021647 e SOPEANOT/01021767, pretendendo a apresentação de documentos pela TRANSPETRO ao INEA/DIMFI/CIEM/SOPEA.

O relatório n. 355.05.13 – FIS, de 08.05.2013, encartado à f. 330 (mídia digital), relata a vistoria do trecho do rio Paraíba do Sul compreendido entre o município de Resende e Barra do Pirai.

No primeiro subtrecho (17km) foi verificada a presença de filmes iridescentes e filme prateado (estágio de decomposição), ambos fragmentados. A TRANSPETRO instalou barreiras físicas e absorventes em pontos ao longo do rio Sesmarias e pouca quantidade de filme prateado transpunha essas barreiras. A partir da foz do rio Sesmarias até o polo industrial de Resende, foram observados filmes prateados e esbranquiçados, isolados, em diferentes pontos, em filmes estreitos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

43 085  
A3

No segundo subtrecho (43km) foi verificada grande quantidade de filme estreito fragmentado, prateado e esbranquiçado em diferentes pontos. Em certos trechos o filme apresentava-se em feixes estreitos e contínuos e em outros, entre os municípios de Porto Real e Quatis, o filme era esbranquiçado e espesso, por aproximadamente 3 (três) quilômetros.

No terceiro subtrecho (60km) não foi verificada a presença de filme iridescente. Em pontos distintos, próximos as margens direita e esquerda do rio Paraíba do Sul, foi verificado filmes estreitos fragmentados de coloração esbranquiçada, no município de Volta Redonda, com exceção de um filme estreito e contínuo com aproximadamente 600 (seiscentos) metros de comprimento em Volta Redonda.

Segundo o relatório, foram instaladas barreiras de contenção e absorventes a montante da barragem de Santa Cecília e nas captações dos municípios de Porto Real, Quatis, Barra Mansa, Volta Redonda, Pinheiral e Barra do Pirai.

O relatório n. 356.05.13 - FIS, de 09.05.2013, encartado à f. 330 (mídia digital), relata a vistoria do trecho compreendido entre o município de São José do Barreiro/SP (ponto zero) e Barra do Pirai (barragem de Santa Cecília).

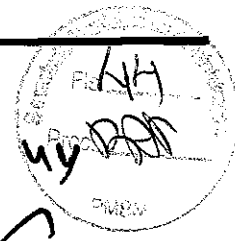
Foi observado a ocorrência de contribuição de poluente para o rio Formoso através da lixiviação do solo contaminado com o óleo diesel.

Foram observadas películas fragmentadas de coloração prateada e esbranquiçada em diferentes pontos do rio Sesmarias. Em sua foz, havia pouca quantidade dessa película transpondo as barreiras físicas e absorventes instaladas pela TRANSPETRO.

No Rio Paraíba do Sul foram observadas películas prateadas e esbranquiçadas, estreitas e fragmentadas, do polo industrial de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**



Resende até o distrito de Floriano/Barra Mansa.

Segundo o relatório, foram instaladas barreiras de contenção e absorventes a montante da barragem de Santa Cecília e nas captações dos municípios de Porto Real, Quatis, Barra Mansa, Volta Redonda, Pinheiral e Barra do Pirai.

O relatório n. 358.05.13 – FIS, de 10.05.2013, encartado à f. 330 (mídia digital), relata a vistoria do trecho compreendido entre o município de São José do Barreiro/SP (ponto zero) e Barra do Pirai.

Verificou-se a contribuição de substância oleosa para o rio Formoso através da lixiviação a partir do solo contaminado. Películas fragmentadas de coloração prateada e esbranquiçada foram avistadas em diferentes pontos do rio Sesmarias. Na foz, observou-se uma pequena quantidade de película esbranquiçada transpondo as barreiras físicas e absorventes.

No rio Paraíba do Sul, observou-se películas estreitas e fragmentadas no subtrecho compreendido do polo industrial de Resende até o Distrito de Floriano/Barra Mansa.

Após Barra Mansa até a barragem de Santa Cecília não foram observadas filmes nem películas de óleo, com exceção da margem direita do rio Paraíba do Sul, no bairro de Vila Americana/Volta Redonda. Nesse local, após o emissário principal da CSN (RP-15), foram observadas películas prateadas e esbranquiçadas em pontos distintos até o bairro Volta Grande/Volta Redonda.

O relatório n. 359.05.13 – FIS, de 11.05.2013, encartado à f. 330 (mídia digital), relata a vistoria do trecho compreendido entre o município de São José do Barreiro/SP (ponto zero) e Barra do Pirai.

A vistoria realizada constatou os mesmos fatos presentes no relatório do dia 10.05.2013, supramencionado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

A5  
47000  
PNDM

O relatório n. 362.05.13 – FIS, de 12.05.2013, encartado à f. 330 (mídia digital), relata a vistoria do trecho compreendido entre o município de São José do Barreiro/SP (ponto zero) e Barra do Pirai, nos mesmos termos do relatório n. 359.05.13 – FIS.

O relatório n. 367.05.13 – FIS, de 13.05.2013, encartado à f. 330 (mídia digital), relata a vistoria do trecho compreendido entre o município de Resende e Barra do Pirai, rio Paraíba do Sul.

Trata-se de relatório parcial de acompanhamento. Aduz que o acidente ocorreu em 05.05.2013, aproximadamente às 19 horas. A empresa estimou o vazamento de 49 m<sup>3</sup> de óleo diesel e, na fase emergencial, foram recolhidos 42 m<sup>3</sup> do combustível. Aproximadamente 100 (cem) funcionários da empresa TRANSPETRO estavam envolvidos no atendimento à emergência, contando com embarcações, dois helicópteros e barreiras físicas e absorventes.

Em suma, os diversos órgãos ambientais envolvidos foram uníssonos quanto à necessidade de remoção total do solo contaminado, de prospecção quanto aos recursos hídricos atingidos e/ou passíveis de serem atingidos pela contaminação, e pela necessidade de que a empresa efetuasse monitoramento geoambiental na área atingida, até que o contaminante não tivesse sua presença detectada pelos instrumentos de medição.

**j) Parecer Técnico da 4ª CCR:**

O parecer técnico n. 107/2014-4ªCCR (f. 332-338), elaborado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – do Ministério Público Federal, visou identificar lacunas nas informações e auxiliar na obtenção de dados que permitissem valorar os danos causados pelo derramamento do óleo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

H6  
MA  
7/2/13  
D/DM

O parecer técnico, no intuito de oferecer suporte à quantificação dos danos ambientais sofridos pelo derramamento de óleo ocorrido em 05.05.2013, citou algumas ocorrências de vazamento do produto e o respectivo quantitativo das condenações e acordo realizados em tais casos. São alguns dos exemplos citados:

"16/7/2000 – Vazamento estimado de 4 milhões de litros de óleo cru (4.000 m<sup>3</sup>) por ruptura de uma junta de expansão de um oleoduto (...). De acordo com a sentença (f. 02/67), o pedido inicial foi de condenação da Petrobras ao pagamento de R\$ 2.240.118.416,67 (...). Após a emissão de laudos de vários especialistas/peritos contratados (...) fixou em cerca de R\$ 1.400.000.000,00 o montante a ser pago pela Petrobras.

16/3/2001 – Vazamento estimado em 57.000 litros (57 m<sup>3</sup>) de óleo diesel por ruptura de tubulação do poliduto OLIPAR (...). Valor indenizatório fixado em acordo firmado entre Petrobras e o MPF, MPE/PR e o IAP/PR foi de R\$ 102.000.000,00. O acordo foi homologado na Justiça Federal, seção judiciária de Paranaguá.

Nov 2011 e Mar 2012 – A partir de campanha exploratória no campo de Frade, na bacia de Campos, litoral do Rio de Janeiro, cerca de 500.000 litros (500 m<sup>3</sup>) de óleo vazaram no fundo do mar. Esse campo pertence à empresa Chevron, com o qual o MPF (PR/RJ) firmou um acordo de ajustamento em dezembro de 2012 no valor de R\$ 95.160.000."

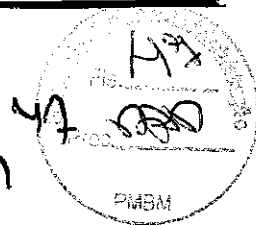
**h) Processo n. 48610.0004688/2013-78 da ANP:**

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis encaminhou a este órgão ministerial o procedimento instaurado, a partir da comunicação do incidente pela TRANSPETRO, o qual se encontra digitalizado (mídia de f. 449).

|  |
|--|
|  |
|  |



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**



Às f. 61-63 (mídia digital de f. 449), encontra-se encartado o relatório de inspeção n. 130000000773 do oleoduto OSRIO. Em síntese, as estruturas vistoriadas encontravam-se em boas condições, exceto as listadas a seguir:

- os dois manômetros usados no canhão-lançador de Lorena não apresentam identificação indelével referente aos dados de calibração;
- Válv. de bloqueio – o tagueamento das válvulas do OSRIO apresenta as seguintes discontinuidades: 1) duplicação de tag, a denominação usada pelo TTOL, SUPACONF e no SAP é diferente da denominação física, o que provoca erros de identificação ao longo do percurso; 2) Válvulas não cadastradas no SAP;
- Na V-18 ou V-48 verifica-se o rompimento da fita anticorrosiva para as faces sem cedação dos flanges. Na V-14 ou V-38 verifica-se a ausência da pintura de identificação no equipamento;

Às f. 61-63 (mídia digital de f. 449), encontra-se encartado o relatório de inspeção n. 60000922 do oleoduto OSRIO, apontando: Vistoria da válvula VES 37: 4.3 – Válvulas, drenos, vents e conexões – existem Torofitas das conexões flangeadas danificadas.

À f. 75 (mídia digital de f. 449), encontra-se encartada a metodologia do sistema de detecção de vazamento.

Em tal expediente, observa-se ainda, pelas fotografias apresentadas pela empresa (fs. 57-58 da mídia digital de f. 449), que a área em que se situava a válvula danificada pelos meliantes era cercada apenas por grades, com fechamento dos portões por cadeados. Consta do relato da empresa:

“A VES-37 é protegida por duas cercas (figura 1). O cadeado do primeiro portão foi arrombado (figura 2),

|  |
|--|
|  |
|  |





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP

procedimento.

Ocorre, Excelência, que, decorridos quase três anos do incidente, não houve demonstração cabal de que tais medidas tenham sido levadas a efeito pela empresa, o que permite que idêntica ação criminosa seja replicada, com riscos à vida e saúde das pessoas, por mera omissão da empresa requerida. Não se tem, ainda, a comprovação de que a empresa observa o regulamento técnico emitido pela ANP no tocante à segurança dos dutos, ao qual deveria estar adequada ainda no ano de 2013, anteriormente ao acidente de que ora se cuida.

Observe-se que, após o ocorrido, e já no ano de 2015, incidentes semelhantes ocorreram em Barbacena/MG e Magaratiba/RJ, consoante observa-se em pesquisa junto ao sítio eletrônico [www.google.com.br](http://www.google.com.br).

**m) Informação técnica n. 239/2015/VBL:**

Instada a prestar informações quanto aos dados constantes dos relatórios de monitoramento da água subterrânea ao monitoramento analíticos dos poços de fase livre instalados a jusante da barreira hidráulica, a CETESB, às fs. 456-459, informou que:

"A presença de fase livre a jusante da barreira hidráulica é um forte indício de sua ineficiência ou, ainda, de que o solo impactado naquela área funciona como fonte secundária de contaminação em função das alterações sazonais do nível d'água subterrânea.

Até o momento, os relatórios que nos foram apresentados fornecem um diagnóstico que permite concluir a respeito da dimensão da contaminação, de forma que a área pode ser classificada como 'área contaminada' (AC), porém não trazem maiores informações referentes às taxas de propagação das





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

plumas de contaminantes, posicionamento dos receptores (nascentes), e tampouco a proposta para reabilitação da área acompanhada de cronograma de implantação e operação, posto que as metas de remediação a serem alcançadas também não foram definidas." (f. 459)

De rigor declarar que, segundo a própria empresa informou à ANP (mídia digital de f. 449) que, do total de 49 mil litros de óleo vazados, 43 mil litros foram recuperados. Da informação, infere-se que o remanescente segue, enquanto não ultimado o processo de retirada de solo e controle de águas subterrâneas, atuando como contaminante.

As evidências de que as barreiras hidráulicas não tem sido suficientes a evitar a propagação da contaminação para áreas situadas fora da barreira, demonstram, ademais, que a empresa não concluiu o procedimento de reabilitação da área.

**n) Despacho n. 104/2015 e Informação técnica n. 238/15/CMT, provenientes da CETESB:**

Em despacho proferido no processo n. 03-10960/15 (contaminação de solo e água subterrânea), a Engenheira Valéria Bueno Lobão consigna, dentre outros, em relação às exigências do auto de infração e imposição de penalidade (AIIPM n. 41000466):

"As exigências do referido AIIPM foram parcialmente atendidas:

ET nº 1 e 3: são consideradas atendidas, tendo em vista que as medidas emergenciais, previstas no "Procedimentos para Gerenciamentos de Áreas Contaminadas" foram adotadas pela TRANSPETRO, conforme consta do relatório detalhado do incidente, contendo um diagnóstico dos impactos imediatos e das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

medidas emergenciais adotadas e o relatório contendo o Plano de Contingência foi protocolizado em 23/08/2013;

ET nº 2: parcialmente atendida, pois o sistema destinado à recuperação de fase livre operou de 05/05/2014 a 23/06/2015, tendo sido removidos cerca de 6,0m³ de óleo diesel, conforme consta do "Relatório de Serviços Operacionais – Agosto/2015", porém ainda é verificada a existência de fase livre tanto a montante, quanto a jusante da barreira hidráulica, conforme constatado na vistoria realizada em 24/07/2015 e mesmo assim os trabalhos de remediação foram interrompidos."

(...) durante a reunião realizada em 17/11/2014 nas dependências do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA), a CETESB expôs que a velocidade dos trabalhos de remoção da fase livre estava aquém dos prazos estabelecidos no "Procedimento para Gerenciamento de Áreas Contaminadas"(...)

– Todos os relatórios que nos foram apresentados foram avaliados e fornecem um diagnóstico que permite concluir a respeito da dimensão da contaminação, de forma que a área pode ser classificada como "área contaminada" (AC), porém não trazem informações referentes ao posicionamento de todos os receptores potenciais, inclusive das nascentes, taxas de propagação de plumas de contaminantes e, tampouco, a proposta para reabilitação da área acompanhada de cronograma de implantação e operação, posto que as metas de remediação a serem alcançadas também não foram definidas.

(...)

– Quanto à presença de contaminantes em fase dissolvida na água subterrânea foi demonstrado no "Relatório de Evolução – Agosto/2015",



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

protocolizado em 31/08/2015, que houve um aumento na área, massa e volume de hidrocarbonetos totais de petróleo – TPH em fase dissolvida na água subterrânea, embora a pluma não ultrapasse os limites da barreira hidráulica. Lembramos que esses dados referem-se à situação em 08/10/2014.

- Nenhum outro relatório foi apresentado desde então.
- As atividades de remediação permanecem paralisadas, conforme constatado em vistoria empreendida ao local em 28/10/2015, não havendo ali nenhum funcionário da TRANSPETRO, sendo mantidas as placas de advertência alertando quanto à presença de animais silvestres, domésticos e peçonhentos.” (fs. 463-464 do ICP)

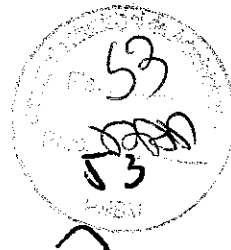
responsável:

À vista de tais informações, conclui a técnica

- Passados e anos e meio da ocorrência, ainda há presença de fase livre com espessura máxima correspondente a 21,0 cm, no Setor “J”, 36,5cm no Setor “1” e 5,0 cm no Setor “2”, este último situado a jusante da barreira hidráulica;
- A presença de fase livre no meio físico determina risco imediato aos receptores sobre a pluma de contaminação;
- O sistema de bombeamento foi desativado, os equipamentos foram removidos e, desde então, nenhum outro relatório foi apresentado à CETESB;
- Embora não tenha sido demonstrada a sua localização, é sabida a existência de nascente(s) na área que podem servir à dessedentação de animais silvestres/domésticos;
- O modelo conceitual apresentado não associa o risco que um ou mais contaminantes podem causar a um receptor potencial, de acordo com o comportamento destes contaminantes no meio ambiente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP



- Já se passaram 2,5 anos e ainda não foram estabelecidas as metas de remediação para a reabilitação da área impactada;
- Todos os relatórios apresentados até o momento não contêm a Declaração de Responsabilidade devidamente assinada pelos Responsáveis Legal e Técnico;
- O "Relatório de Evolução" protocolizado em 31/08/2015 apresenta os resultados dos trabalhos até 08/10/2014, ou seja, não contempla dados recentes da situação da área quanto à fase dissolvida;
- De acordo com a DD 103/2007/C/E; "o sistema de remediação deverá ser implantado independentemente da manifestação prévia da CETESB, a qual, durante o monitoramento da eficiência e eficácia do sistema implantado, se manifestará sobre a necessidade de eventuais complementações e alterações no projeto.";
- A remoção da fase livre somente poderá ser considerada concluída quando a espessura aparente máxima de fase livre corresponder a 5mm e a pluma tiver sido delimitada de forma adequada e estiver restrita à área do empreendimento;
- Em face das deficiências listadas acima, as exigências do AIIPM nº 4100100 são consideradas parcialmente atendidas, pois além da documentação solicitada ter sido apresentada de forma incompleta e inadequada à luz do Procedimento para Gerenciamento de Áreas Contaminadas, a área ainda apresenta contaminação por fase livre de óleo diesel;

Assim sendo, conclui-se que a identificação da presença de fase livre no meio físico determina risco imediato à segurança das pessoas e da propriedade, à saúde humana e, principalmente, dos ecossistemas e que a interrupção dos trabalhos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP

SA  
34000  
PMGM

remoção da fase livre, bem como a ausência de proposta para adoção de medidas efetivas para a reabilitação da área demonstram tanto o descumprimento ao Procedimento de Gerenciamento de Áreas Contaminadas (aprovado pela DD nº 103/2007/C/E), quanto à falta de direcionamento para tomada de decisão e, dessa forma o atendimento parcial da ET nº 2 do AIIPM nº 41000466.

Portanto, consideramos que as exigências legais e regulamentares estabelecidas para corrigir e cessar a degradação ambiental não foram atendidas, caracterizando infração ao artigo 80 do Decreto 6.514, de 22/07/2008. (...)” (f. 465 do ICP – sem grifo no original).

Com base em tais informações técnicas, foi imposta nova multa à TRANSPETRO, nos termos do art. 80 do Decreto n. 6514/2008, no valor máximo previsto, de R\$ 1 milhão de reais, em vista da gravidade dos fatos.

Corroborando o exposto, em 21 de outubro de 2015, a CETESB encaminhou a Informação Técnica n. 238/15/CMT, dirigida ao GAEMA e, posteriormente, redirecionada a este órgão ministerial, em que conclui:

“Até o momento, os demais relatórios que nos foram apresentados pela TRANSPETRO fornecem um diagnóstico que permite concluir a respeito da dimensão da contaminação, de forma que a área pode ser classificada como “área contaminado” (AC), porém não trazem informações referentes às taxas de propagação das plumas de contaminantes, posicionamento dos receptores (nascentes) e tampouco a proposta para reabilitação da área acompanhada de cronograma de implantação e operação, posto que as metas de remediação a serem alcançada também não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP

55  
Proc. 000  
DMEW

foram definidas.

Considerando que a identificação da presença de fase livre no meio físico determina risco imediato aos receptores sobre a pluma de contaminação e que a interrupção dos trabalhos de remoção de fase livre e ausência de proposta para adoção de medidas efetivas para reabilitação da área demonstram tanto o descumprimento ao Procedimento de Gerenciamento de Áreas Contaminadas (aprovado pela DD nº 103/2007/C/E), quanto a falta de direcionamento para tomada de decisão, a TRANSPETRO foi autuada com penalidade de advertência." (f. 470 do ICP)

Vê-se, portanto, que, **passados quase dois anos desde a ocorrência do acidente, a empresa não concluiu os trabalhos de descontaminação, tampouco promoveu a devida reabilitação da área.**

De se ressaltar que, em reunião realizada junto à sede do Grupo de Atuação Especial em Matéria Ambiental do Ministério Público Estadual, na qual denunciada a morosidade na apresentação de documentos exigidos pelo órgão ambiental, os representantes da TRANSPETRO, questionados sobre a viabilidade de se firmar um termo de ajustamento de conduta, esclareceram que eventual transação demandaria consulta à diretoria da empresa.

Assim, obviamente, que não se dispõe de tempo hábil a que os danos e a retomado das ações de descontaminação sejam buscados na via extrajudicial, pena de permitir-se o agravamento dos danos ambientais pelo contato das águas com o solo e demais recursos hídricos contaminados.

Imperiosa, dessa feita, a intervenção judicial para que se restabeleçam as ações de recuperação da área, e para que se evite o agravamento do dano ambiental.

\_\_\_\_\_  
f. 54/86



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP

56  
JP  
7  
24/81

### 3. DO DIREITO:

#### **3.1. PRELIMINARMENTE:**

##### **3.1.1. Legitimidade do Ministério Público Federal**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu ao Ministério Público a função institucional de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dotando-o de instrumentos como o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CF) para a consecução de seu mister constitucional.

Idêntica previsão foi efetuada pelo legislador infraconstitucional por meio da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União, em especial em seu art. 6º, inciso VII, alínea “b”.

A Lei nº 6.938/81, a seu turno, prevê a possibilidade de ajuizamento de ações de responsabilidade civil contra o poluidor por “danos causados ao meio ambiente”, previsão contida também na Lei nº 7.347/85, a qual, em seu art. 5º, expressamente estabelece a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública na defesa dos direitos difusos e coletivos, dentre os quais, a responsabilização por danos morais e patrimoniais ao meio ambiente (art. 1º, inciso I).

Evidenciada, portanto, a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação civil pública, a qual, cumpre referir, diz com dano ambiental perpetrado, em grande medida, em área rural que se situa no município de São José do Barreiro/SP, sob a atribuição da Procuradoria da República de Guaratinguetá, e que atingiu, em menor escala, também municípios fluminenses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP

57  
57  
7

### 3.1.2. Competência da Justiça Federal de Guaratinguetá

O dano ambiental, que foi causado no interior do município de São José do Barreiro, e chegou aos rios Formoso e Sesmária, atingiu o Rio Paraíba do Sul, rio interestadual, formado pela confluência dos rios Paraitinga e Paraibuna.

O Rio Paraíba do Sul banha os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, sendo considerado, nos termos do artigo 20, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem da União, *in verbis*:

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (sem grifo no original)

De outro lado, além de versar a demanda sobre dano que atingiu um rio federal, bem da União, tem-se a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, e o interesse direto de órgãos federais como o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA) e da ANP (Agência Nacional de Petróleo). Como tal, inequívoco o reconhecimento de interesse federal em jogo na presente ação civil pública, e indiscutível a competência da Justiça Federal, estribada no art. 109, inciso I, da Constituição da República:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

|  |
|--|
|  |
|  |





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

*1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (sem grifo no original)*

**Estabelecida a competência da Justiça Federal no caso em tela, cumpre consignar que o artigo 2º da Lei nº 7.347/85 prevê que as ações civis públicas devem ser propostas no local onde o dano ocorrer.**

Ocorre que, sob o prisma territorial, é essa Subseção Judiciária a detentora de competência adequada para processar e julgar a causa, visto que a região onde o dano mais se fez sentir e na qual as ações de recuperação devem se desenvolver, qual seja, o município de São José do Barreiro, encontra-se inserido nos limites de sua jurisdição.

De outro lado, ainda que municípios do sul fluminense tenham sido atingidos indiretamente pelo derramamento de óleo havido em solo paulista, e que algumas municipalidades até tenham ingressado com ações indenizatórias específicas a fim de se ressarcir de danos experimentados pelos seus respectivos sistemas de coleta e tratamento de água, é evidente que é o Juízo de Guaratinguetá o que se encontra em melhores condições para a colheita da prova na presente ação coletiva, já que o dano ambiental mais significativo foi perpetrado em área sob sua jurisdição.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em precedente que se aplica ao caso:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, § 2º, DA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

SA  
BRP  
JP  
C

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO. 1.** Conflito de competência suscitado em ação civil pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011. 3. Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nela que deverá tramitar a ação. A isso deve-se somar o entendimento de que "a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide" (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). A respeito, ainda: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 118.023/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012)

Acrescente-se que, no caso em tela, não apenas o dano ambiental concentrou-se na região de São José do Barreiro/SP, como os pedidos elencados - que não se resumem à compensação dos danos, mas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

abarcam obrigações de fazer voltadas à descontaminação e recuperação da área degradada – indicam como juízo adequado à apreciação da demanda a Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

### 3.1.3. Legitimidade Passiva

Como é cediço, a responsabilidade civil decorrente de danos causados ao meio ambiente é objetiva, pelo que prescinde da comprovação do elemento anímico do agente.

Dessarte, basta que haja a comprovação do dano e do nexo de causalidade para que surja o dever de reparar.

Nesse sentido, a previsão constitucional do § 3º do art. 225 e ainda o art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, legislação que foi devidamente recepcionada pela Carta Magna de 1988:

**Art. 225 (...)**

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

**Art. 14 (...)**

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

No caso sob exame, o oleoduto cuja válvula foi rompida encontra-se sob a responsabilidade da requerida, a qual é uma

|  |
|--|
|  |
|  |



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

65  
BPP  
6  
C

empresa subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, constituída na forma do art. 65 da Lei 9.478/97, e responsável pelas operações de transporte de granéis, petróleo e seus derivados, conforme prevê o estatuto social cuja cópia encontra encartada aos autos do inquérito civil público.

### **3.2. MÉRITO**

#### **3.2.1. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 225, *caput*, preceitua:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".*

O art. 170 da Carta Magna, a seu turno, dispõe que a ordem econômica brasileira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, não se encontra dissociada da proteção do meio ambiente, vez que tem, entre os seus princípios norteadores, a "defesa do meio ambiente".

Evidente, portanto, que o direito ao ambiente sadio constitui um direito fundamental do indivíduo, de natureza indisponível, já que associado ao atendimento de outro valor fundamental, qual seja, o direito à vida. Incontestável, de outro lado, que o exercício de toda e qualquer atividade econômica deverá observar a necessidade de proteção do meio ambiente, sendo impositiva a toda e qualquer empresa que opere em solo nacional a adoção de medidas voltadas à prevenção de acidentes ambientais.

De se destacar, por fim, que o meio ambiente, como entidade autônoma, é considerado pela Constituição Federal como "bem de uso comum do povo", não pertencendo a indivíduos isolados, mas à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**



generalidade da sociedade, inclusive às futuras gerações, pelo que, no caso, não se está a falar em mera reparação de danos individuais, mas dos danos sociais advindos do vazamento do óleo, tanto sob o prisma material como imaterial. Nesse mesmo diapasão, considera a Lei nº 6.938/81, em seu art. 2º, I, o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o seu uso coletivo.

Dessa forma, indene de dúvidas que o Poder Público detém um dever constitucional, geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, isto é, de zelar pela defesa e preservação do meio ambiente, e que, no caso, cabe ao Poder Judiciário intervir na situação posta para que se assegure o cumprimento do mandamento constitucional.

De se salientar que, no caso dos autos, a despeito da implementação de ações emergenciais e pós-emergenciais, a contaminação não foi revertida *in totum* pela requerida, a qual cessou unilateralmente as ações de descontaminação e recuperação do local afetado pelo acidente, e que, portanto, não procedeu à integral reparação do dano causado.

**3.2.2. Responsabilidade objetiva – Teoria do risco integral:**

Enquanto no direito comum o regime da responsabilidade extracontratual é o da responsabilidade subjetiva, fundada na culpa ou no dolo do agente causador do dano, na legislação ambiental, ao contrário, o dano ambiental se encontra regido pela responsabilidade objetiva, fundada no risco inerente à atividade, que prescinde por completo da culpabilidade do agente.

Sendo assim, para tornar efetiva a responsabilização, faz-se necessária apenas a prova da ocorrência do dano ao meio ambiente e do nexo de causalidade entre a conduta ativa ou omissiva do chamado “poluidor”. Tal previsão, diga-se de passagem, encontra-se positivada por meio do art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81:

|  |
|--|
|  |
|  |



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

63  
63  
7

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A mudança de paradigma adotada pelo legislador deve-se ao fato de que as regras clássicas de responsabilidade contidas na legislação civil não ofereciam a proteção necessária ao meio ambiente e às vítimas do dano ambiental.

Ressalte-se que a melhor doutrina pátria vincula a responsabilidade objetiva à teoria do risco integral, segundo a qual qualquer fato danoso, culposo ou não, impõe ao agente o dever de reparação.

“em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja a malha realmente bem apertada, que possa, na primeira jogada de rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade”.

A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo a teoria do risco integral, qualquer fato, culposo ou não-culposos, impõe ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

agente a reparação, desde que cause um dano.

No dizer de Caio Mário da Silva Pereira, "trata-se de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização".

Aliás, não só a doutrina encampa a adoção da teoria do risco integral no tocante à responsabilização por danos causados ao meio ambiente. Segue-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual se reconheceu a aplicação da tese na seara ambiental (com grifos nossos):

**ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL.**

1. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

2. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade".

4. Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

65  
65  
Pm8M

poderá, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento.

5. Considerando que a lei legitima o Ministério Público da União e do Estado terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, é inadmissível que o Estado não pode inscrever sel-executing, sem acesso à justiça, quantum indenizatório, posto ser imprescindível ação de cognição, mesmo para imposição de indenização, o que não se confunde com a multa, em obediência aos cânones do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição.

6. In casu, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ.

5. Recurso improvido.

(REsp 442586/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 24/02/2003, p. 196)

Cumpre ressaltar que a responsabilidade objetiva foi acolhida pelo Novo Código Civil, conforme disposição expressa do parágrafo único do art. 927 do diploma legal em comento:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187),  
causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De outro lado, são princípios basilares do Direito Ambiental, o princípio da prevenção, o princípio do poluidor-pagador - o qual impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais. Ou seja, embora não sendo necessariamente voluntários, os efeitos nocivos resultantes da atividade humana incidentes sobre a qualidade do ambiente devem ser reparados. O agente deve assumir todos os riscos de sua atividade, uma vez que é inadmissível a socialização dos prejuízos e a privatização dos lucros. De tal forma que o poluidor deve arcar





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

66  
Ex 1237  
P. 1237

com os custos necessários à diminuição, eliminação e neutralização do dano causado -, o princípio da reparação integral - pelo qual a lesão causada ao meio ambiente deve ser recuperada em sua integralidade, obrigando-se o agente poluidor a reparar todo o dano, sob pena de redundar em sua impunidade. Em posição extrema, podemos afirmar que, se necessário for, a aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral.

Por todo o exposto, a responsabilidade, no caso em comento emerge não necessariamente de omissões ou negligências da empresa requerida - embora estas estejam presentes, consoante já destacado alhures -, mas da atividade em si considerada.

Não se diga que se trata punir puramente pela atividade, o que seria absurdo, vez que a atividade é socialmente consentida. Trata-se na verdade de exigir compensação e equalização, pois, se dada empresa capitalista pudesse alegar ausência de negligência, no caso de danos causados pelos riscos inerentes à atividade, como forma de se eximir da responsabilidade civil ambiental, estaríamos diante de enriquecimento ilícito e flagrante iniquidade. Permitir-se-ia que os lucros da atividade fossem distribuídos aos quotistas ou acionistas da empresa, ao passo que os efeitos nefastos da atividade fossem distribuídos para toda a sociedade, atingindo inclusive as gerações futuras.

O poluidor é obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade. Tratando-se de responsabilidade objetiva, é necessário que seja verificada apenas a efetiva ocorrência do dano e a presença do nexo de causalidade entre o dano e a atividade do poluidor.

O evento danoso vem a ser a resultante de atividades que, de forma direta ou indireta, causam a degradação do meio ambiente ou de seus componentes. Já o nexo de causalidade pode ser entendido como a relação de causa e efeito existente entre a atividade do poluidor e o dano dela advindo. Assim, basta que se demonstre a existência do dano para cujo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente para que fique demonstrada a obrigação de indenizar.

Não podemos olvidar que algumas consequências surgem a partir da adoção no direito pátrio da responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral. Como já citado, a principal consequência é a prescindibilidade de investigação de culpa. Mas não é a única.

Como segunda consequência advinda da adoção da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, tem-se a irrelevância da licitude da atividade. Afinal, tão-somente a lesividade é suficiente à responsabilização do poluidor. O que será levado em consideração é a potencialidade de dano que a atividade possa trazer ao meio ambiente.

Também, como terceira consequência, tem-se a inaplicabilidade de excludentes (caso fortuito, força maior e fato de terceiro) e a impossibilidade de invocação de cláusula de não-indenizar como forma de se ver o poluidor exonerado de sua responsabilidade. Constatado o dano ambiental, torna-se irrelevante que o acidente que o ocasionou tenha se dado por falha humana ou técnica, por objeto do acaso, ação de terceiros, ou força da natureza: deve o poluidor responder pelos danos causados, valendo-se, quando possível, da ação de regresso contra o responsável.

Vale ressaltar que, na esteira evolutiva do direito que rege a matéria atinente à responsabilidade civil ambiental, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça, além de salientar que aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados, deixou claro que, em tais casos, inverte-se o ônus probandi, em prol da sociedade, transferindo-se ao causador do dano o encargo de provar que a sua conduta não foi lesiva. Eis o entendimento do STJ:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO  
DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO  
DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

**DESCABIMENTO. PRECEDENTES.**

- I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.
- II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o ônus de provar que sua conduta não foi lesiva.
- III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.
- IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009)

No mesmo sentido, importante julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

**PETROBRAS. POLUIÇÃO AMBIENTAL.  
CONTAMINAÇÃO. C. DE DEFESA DO CONSUMIDOR.  
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO  
DO RECURSO.**

Agravo de instrumento. Ação ordinária. Contaminação de moradores de bairro próximo à Refinaria, pela emissão de produtos tóxicos. Existência de relação de consumo. Art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do Ônus da Prova. O art. 17 do Código de Defesa do Consumidor equipara ao consumidor qualquer pessoa, natural ou jurídica, que venha a sofrer um dano, em decorrência do fato do serviço. Assim sendo, e em princípio, cabe à espécie a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, e, entre elas, a da inversão do ônus da prova, cujos pressupostos se acham presentes, já que verossímil a versão do autor, confirmada pelas notícias jornalísticas, sendo ele hipossuficiente. Correta, assim, a decisão recorrida, que objetiva proteger a vítima do fato do serviço, equiparada a consumidor. Desprovisionamento do recurso.

(TJRJ - Décima Câmara Cível. 2002.002.05587 - Agravo de Instrumento. Ação de Indenização. Des. Sylvio Capanema -



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

Julgamento: 25/06/2002

Cumpre referir que, na área de transporte de derivados de petróleo, estipula o Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Naturas (RTDT) da Agência Nacional do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis (ANP):

**9 AVALIAÇÃO DE RISCOS**

**9.1 Escopo**

Este item tem por objetivo estabelecer diretrizes para identificação e análise de riscos que podem resultar em Incidentes, a serem conduzidos nas diferentes fases do ciclo de vida da instalação.

A Avaliação de Riscos deve identificar os trechos críticos do duto, os possíveis modos de falha e os cenários acidentais a serem contemplados pelo Plano de Emergência.

**9.2 Tipos de Análise de Riscos**

9.2.1 O Transportador deve identificar e realizar análise qualitativa ou quantitativa dos riscos, com o propósito de recomendar ações para controlar e reduzir a ocorrência de Incidentes que comprometam a Integridade Estrutural e a Segurança Operacional da instalação.

**9.3 Metodologia**

A metodologia para identificação e análise de riscos deve:

9.3.1 Ser definida em seu escopo;

9.3.2 Considerar análises de riscos já realizadas na instalação ou em outras instalações similares;

9.3.3 Levar em conta a análise histórica de Incidentes ocorridos na instalação ou em outras similares;

9.3.4 Observar a influência de fatores humanos e de causas externas;

9.3.5 Classificar os riscos identificados; e

9.3.6 Determinar as ações necessárias para prevenção e mitigação dos riscos.

**9.4 Implementação**

9.4.1 A identificação e análise de riscos deve ser executada por uma equipe multidisciplinar e Qualificada.

9.4.2 A aprovação da análise de riscos deve ser realizada por responsável designado pelo Transportador.

**9.5 Relatório**

9.5.1 O relatório deve incluir, no mínimo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

9.5.1.1 Identificação da equipe;

9.5.1.2 Objetivo e escopo da avaliação;

9.5.1.3 Descrição da instalação, componentes, sistemas ou equipamentos submetidos à análise;

9.5.1.4 Descrição e justificativa da metodologia utilizada;

9.5.1.5 Identificação, análise e classificação dos riscos; e

9.5.1.6 Recomendações e conclusões.

9.5.2 Os relatórios de identificação e análise de riscos devem apresentar as recomendações e conclusões para cada etapa do ciclo de vida da instalação.

9.5.3 Os relatórios de identificação e análise de riscos devem estar disponíveis para consulta pela ANP e demais partes interessadas, a qualquer tempo.

9.5.4 O Transportador deve implementar as recomendações e documentar a sua realização. Caso alguma das recomendações seja modificada ou rejeitada, este deve elaborar parecer técnico com as justificativas que levaram a tal ação.

9.5.5 O Transportador deve manter arquivados os relatórios que evidenciem que os riscos foram sistematicamente avaliados durante as fases de projeto, construção, operação e desativação.

O regulamento vige desde fevereiro de 2011, e as transportadoras tinham o prazo de 2 (dois) anos para adequar-se à normatização citada no tocante aos dutos já existentes. Nesse sentido, o disposto no art. 8º da Resolução ANP nº 6 de 03/02/2011:

Art. 8º Os Dutos Existentes deverão estar adequados ao Regulamento Técnico anexo a presente Resolução em até 2 (dois) anos após sua publicação.

Vê-se, portanto, que ao tempo do incidente, a TRANSPETRO já detinha conhecimento da obrigação que lhe competia de bem zelar pela integridade das válvulas e dutos que opera, inclusive no tocante à prevenção de ações criminosas e acidentes delas decorrentes.

Dessarte, ainda que não se tratasse de hipótese de aplicação da teoria integral, evidente a corresponsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso de que trata o presente feito, e a impossibilidade de eximir-se da responsabilidade com alusão à alegação de tratar-se de fato de terceiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

Por todo o acima exposto, não pode o Ministério Público Federal, no presente caso, furtar-se ao papel constitucional de defender o meio ambiente e o interesses dos cidadãos (das presentes e futuras gerações) atingidos pelo fato.

### **3.2.3. Bacia hidrográfica**

Segundo Frederico Amado, bacia hidrográfica "é a área onde ocorre a drenagem das águas destinadas a um curso de água, normalmente um grande rio. Ou seja, normalmente vários cursos de água convergem para um rio principal, formando uma bacia hidrográfica."<sup>8</sup>

No caso dos autos, os danos perpetrados se fizeram sentir na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba, localizada entre os maiores polos industriais e populacionais do País. Os principais usos da água na bacia são: abastecimento, diluição de esgotos, irrigação e geração de energia hidrelétrica, sendo que o Rio Paraíba do Sul é o principal manancial de abastecimento do estado do Rio de Janeiro, e de grande parte das cidades que compõe esta Subseção Judiciária.

A Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em seu artigo 1º, menciona a finalidade das bacias hidrográficas:

"Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

(...) V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;"

Posteriormente, o artigo 2º da Lei de Recursos

<sup>8</sup> Amado, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 293





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

43  
2007  
73  
7

Indene de dúvida, ademais, que as atividades danosas são abarcadas pela legislação ambiental vigente, estando presente a responsabilidade objetiva do causador, bem como a imprescritibilidade da ação voltada à reparação do dano ambiental.

**3.2.4. Extensão do dever de reparar**

**3.2.4.1. Danos interinos e irreversíveis**

A reparação deve ser a mais abrangente possível, nos termos do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observando-se, nos termos de enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, que

"A expressão 'dano' no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas." (Enunciado n. 455)

Desse modo, sob o prisma dos direitos materiais a serem indenizados, à demandada caberá indenizar inclusive a perda ambiental verificada entre o período compreendido entre a degradação e a completa recuperação da área.

Cumprе referir que, no REsp. 1.180.078, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a reparação ambiental abrange, além da recuperação da área lesada, a indenização do dano interino (que permanece entre o fato e a reparação), o dano residual (aquele que não é passível de recuperação), e o dano moral coletivo.

Idêntica orientação foi trilhada no REsp. 1.178.294, no qual o Ministro Mauro Campbell pontuou que a *"a indenização, além de sua função subsidiária (quando a reparação 'in natura' não for total ou parcialmente possível), cabe de forma cumulativa, como compensação*

2





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

*pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até a sua efetiva restauração”.*

Dessa forma, a responsabilidade, além de objetiva, há que abranger todos os aspectos do dano causado pela demandada, na esteira do entendimento que, em casos análogos, foi estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

**3.2.4.2. Dano social**

A reparação do dano ambiental, para ser integral, também deverá incluir indenização pelo período no qual a população ficou privada da fruição coletiva do bem. Neste cenário, a degradação ambiental assume dimensão de um dano social.

“Não se está aqui pretendendo indenizar os valores imateriais, ligados à autoestima, aos direitos de personalidade, concebidos em sua perspectiva difusa, cujo reconhecimento é albergado pelo dano moral coletivo, mas verdadeiros prejuízos sociais gerados à comunidade pela impossibilidade de utilizar os bens ambientais”

No caso, a poluição decorrente da contaminação por hidrocarbonetos não causou prejuízos apenas ao titular da Fazenda Riachuelo, mas à coletividade, já que além do desabastecimento público vivenciado por diversos municípios fluminenses, observa-se que a contaminação da água subterrânea (sobretudo de nascentes que existem no local) privarão a sociedade do aproveitamento de um bem de uso comum do povo, fato que afetará inclusive, as gerações futuras. Conforme Francisco José Marques Sampaio:

“Portanto, se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, “a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

integral reposição da situação anterior de equilíbrio ecológico e fruição do bem ambiental atingido"<sup>10</sup>

A jurisprudência, a partir da compreensão de que a reparação ao dano ambiental deve ser integral, tem sido favorável à indenização do dano social (ou dano moral coletivo *lato sensu*):

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXO URBANO. MUNICÍPIO DE PAUDALHO/PE. DEPÓSITO A CÉU ABERTO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PELO CPRH. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. 1. Apelação do Município de Paudalho/PE e remessa oficial em face da sentença que julgou procedentes os pedidos, feitos em ação civil pública, de condenação à reparação de dano ambiental causado, concernentes ao depósito irregular de lixo urbano no município. 2. A CF/88 estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo. Sem dúvida, ao Poder Judiciário cabe, embora excepcionalmente, a imposição da implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando a omissão perpetrada comprometa a própria integridade dos direitos sociais igualmente protegidos pela Carta Magna vigente. 3. É fato incontroverso que o Município réu promove, ilegalmente, o descarte, a céu aberto, de resíduos sólidos diretamente sobre o solo, formando o "lixão". Ante a ausência de licenciamento e consequente falta de técnicas protetivas apropriadas ou cautela no tratamento dos rejeitos domésticos, coloca-se em risco o meio ambiente e a saúde da população. 4. A existência de local adequado para pôr lixo não é só medida ambiental, mas de saúde pública, a requerer toda a atenção das autoridades competentes. Salienta-se que o município possui a responsabilidade pela saúde pública e de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual mostram-se acertadas as condenações presentes na sentença de primeiro grau. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072470220114058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/08/2013 - Página::177.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

36  
222  
PMDM

No caso, portanto, ~~todas~~ as peculiares condições do caso, há que se ressarcir à sociedade não apenas o dano ambiental perpetrado, mas a perda qualitativa do recurso hídrico que se encontra a disposição da sociedade.

Não é demais lembrar que o Rio Formoso é afluente do Rio Paraíba do Sul, rio que abastece inúmeros municípios paulistas e sul fluminenses, e que, portanto, o dano social que ora é imputado à empresa ré desborda a simples contaminação de uma propriedade rural e seu entorno, atingindo bens caros à coletividade.

### **3.2.4.3. Dano moral coletivo**

A Constituição Federal dispõe no artigo 5º, inciso X que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, consolidou o princípio de que a indenização deve ser integral ao elaborar a Súmula 37, a qual admite a cumulação dos danos patrimoniais e morais.

O dano moral é aquele que ofende a esfera extrapatrimonial do sujeito passivo. O sujeito passivo pode ser uma única pessoa, ou uma coletividade de pessoas, consoante se infere da atual redação da Lei 7.347:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente; (...)

O Código de Defesa do Consumidor, juntamente com as leis ambientais e outros diplomas foram o microsistema processual coletivo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP

44  
JL 2010

em que o diálogo de fontes é uma das bases reconhecidas, inclusive pela doutrina e pela jurisprudência. Acerca do diálogo das fontes, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.294 - MG (2009/0118456-3),  
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE.  
OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR.  
CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO  
SISTEMÁTICA DA CR/88, DAS LEIS N. 6.938/81 E 8.625/93 E DO  
CDC. EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO  
POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. Os  
órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses  
levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando  
que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente  
fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da  
Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente.  
2. O art. 3º da Lei n. 7.347/85 deve ser lido de maneira  
abrangente e sistemática com a Constituição da República, com  
as Leis n. 6.938/81 e 8.625/93 e com o Código de Defesa do  
Consumidor - CDC, a fim de permitir a tutela integral do meio  
ambiente, com possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, não  
fazer e pagar. Precedentes. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta  
parte, provido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima  
indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior  
Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas,  
por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe  
provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.  
Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman  
Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o  
Sr. Ministro Humberto Martins. Brasília (DF), 10 de agosto de 2010.  
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

Assim, quando o art. 6º, IV, do CDC estabelece a  
possibilidade de indenização do dano moral, há que se ler a previsão nele  
contida, também no tocante às relações que se originam da temática  
ambiental, as quais, em se tratando de grande empresas, esbarram, sem  
sombra de dúvida, no que se define por risco da atividade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

Handwritten initials and a circular stamp with the text "PMDM".

**Acerca da indenizabilidade do dano moral coletivo, leciona Anelise Steigleder:**

Para viabilizar o reconhecimento da existência de danos morais coletivos nos casos de danos ecológicos puros, desvinculados de interesses pessoais de indivíduos determinados, a doutrina vem sustentando que o dano moral identifica-se com o dano ao bem de interesse público, voltando-se para a proteção das dimensões éticas do ambiente e da vida humana, vislumbrando-se, por isso, preocupações ecocêntricas e antropocêntricas.

Veja-se que o dano ambiental em sentido amplo é um dano extrapatrimonial, que atinge o valor constitucional posto no art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, que refere que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável à sadia qualidade de vida. Daí que o direito humano fundamental à qualidade de vida é de natureza imaterial e somente será ressarcido se reconhecida a dimensão extrapatrimonial do ambiente. (...)

O fundamento para a admissibilidade do dano moral coletivo é que a coletividade, como conglomerado de pessoas que vivem em determinado território, unidas por fatores comuns, é norteadas por valores, os quais resultam da amplificação dos valores dos indivíduos componentes da coletividade. Bittar Filho: "Assim cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem a sua dimensão ética". Os valores coletivos dizem respeito à comunidade, independentemente de suas partes, o que lhes confere um caráter nitidamente indivisível". (...)

Assim, haverá dano ambiental de natureza moral coletiva a ser indenizado nas situações de exposição da população nas suas mais diversas formas (ruído, poluição atmosférica, hídrica,...), percebendo-se que a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida da coletividade sofre um decréscimo, e, mesmo que reparado o dano ecológico puro, a reparação não será integral se não considerada esta dimensão imaterial, de lesão à qualidade de vida.<sup>11</sup>

Por todo o exposto, o ressarcimento pelo dano moral coletivo praticado é de rigor, uma vez comprovado o dano ambiental, sua extensão e o impacto social que causou, em detrimento dos recursos hídricos da coletividade. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

<sup>11</sup> Anelise Monteiro Steigleder. Responsabilidade Civil Ambiental. Página 160/164. Livraria do Advogado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP

44  
29/08/86  
PMBM

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.078 - MG (2010/0020912-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS RECORRIDO : RUBENS DE CASTRO MAIA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EMENTA  
AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA  
DEGRADADA), E DE PAGAR QUANTIA CERTA

(INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA  
NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública

proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais  
causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância

ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o  
degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido

indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido  
de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao

meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e  
indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou  
recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano

ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos  
princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 4. A

reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa  
possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada

não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que  
permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do

meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem  
como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (=

degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os  
esforços de restauração). 5. A cumulação de obrigação de fazer, não

fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é  
para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos

remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação  
temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e

completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público  
dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial

parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de  
cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer

voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos  
autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

80  
220  
80  
7

indenizável e para fixar eventual quantum debeatur. Documento:  
12825941 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe:  
28/02/2012

No caso dos autos, é fato que a população atingida não está sequer ciente da gama de prejuízos que lhe pode advir em vista da contaminação, acreditando que a presença dos órgãos ambientais tenha sido suficiente a garantir a adequação da área aos padrões ambientais, e a imposição das medidas necessárias a se evitarem novos danos.

De todo o modo, sem dúvida que a poluição perpetrada - e a consequente perda do qualidade de recursos hídricos, tão escassos na atualidade - atinge diretamente toda a coletividade não apenas sob o ponto de vista material, mas, com ainda maior intensidade, sob o prisma moral, à medida que o fato de as águas não mais poderem ser utilizadas para recreio, irrigação, alimentação do gado, é fator de pesar a todos aqueles que residem às margens dos rios afetados pelo incidente.

Ao mais, porque o dano ambiental implica lesão não apenas às presentes, mas às futuras gerações, a indenização há que ser integral, abrangendo a perda coletiva e a dor causada a todos os indivíduos cuja fruição do bem foi direta ou indiretamente afetada.

#### **4. DOS PEDIDOS:**

##### **4.1. Antecipação de tutela**

O presente pedido é formulado com base no artigo 12 da Lei 7.347/85 c/c artigos 273 e 461 do CPC, que instituíram a antecipação da tutela definitiva e a possibilidade de se postularem tutelas específicas, voltadas à obtenção de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, que propiciem maior rapidez na solução dos conflitos de interesses encaminhados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

ao Poder Judiciário.

A medida antecipatória tem lugar quando urgente é a própria satisfação do direito afirmado.

Na hipótese em apreço, está claro que a efetividade do processo depende da adoção de providências que assegurem o não agravamento da lesão ambiental, enquanto perdurar o trâmite processual.

Entrementes, haverá ainda mais prejuízo ao meio ambiente e consequentemente à coletividade se a imposição das medidas pleiteadas pelo Ministério Público Federal se efetuarem somente ao final do processo.

Note-se que a concessão da tutela antecipatória não é ofensiva ao princípio do contraditório, uma vez que, a seu tempo, será dada oportunidade à parte contrária para que se manifeste sob os termos da demanda. Sobre o assunto, convém transcrever trecho do parecer exarado pelo Procurador Regional da República José Leônidas Bellem de Lima:

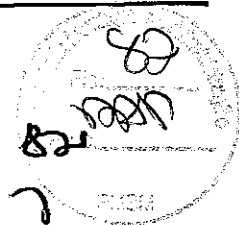
*"A tutela antecipada, concedida liminarmente pelo juízo a quo, não pressupõe uma cognição exauriente, mas quanto antes uma cognição sumária. Isto porque, não foram colhidas as provas necessárias para o julgamento do feito, e, em regra, a medida antecipatória é concedida inaudita altera pars, ante a verossimilhança do direito alegado com a ordem normativa vigente. Por ser, a tutela antecipada, um exemplo de cognição sumária, não implica no exaurimento da prestação da tutela jurisdicional, ao contrário, trata de proteger um direito que corre perigo iminente de ver-se desamparado frente à demora da composição da lide".*

Como dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o primeiro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela é que o juiz, existindo prova inequívoca do fato, se convença da verossimilhança da alegação do autor.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP



Assim, considerando que o direito está especialmente qualificado na inicial formulada, a qual traz fatos certos e que não dependem de maiores incursões probatórias, que a prova demonstrada é robusta, perfazendo com que mesmo nesta cognição sumária o magistrado se aproxime, em segura medida, do juízo da verdade apta a justificar o decreto liminar ora postulado, presente se faz o primeiro requisito à concessão da medida pleiteada.

No que concerne ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), condição que autoriza a antecipação postulada, este também faz-se presente, na medida em que os danos ambientais perpetrados podem se ampliar (observe-se a notícia de que há contaminação por hidrocarbonetos a jusante da – leia-se: após a – barreira hidráulica implantada pela empresa – f. 465), e também se tornar irreversíveis (segundo a CATESB, há nascentes cuja localização não foi apontada pela empresa e que podem ser contaminadas, inclusive com prejuízos à saúde humana e animal, caso não se promova uma descontaminação efetiva da área – f. 465), com evidente ameaça à integridade do patrimônio ambiental.

Ao exposto, afirma-se o fato de que, pelo Princípio da Prevenção, que regula o Direito Ambiental, deve-se buscar ao máximo o afastamento de situações que possam provocar (ou agravar) um quadro de degradação ambiental. Uma vez que eventuais medidas compensatórias devem ser vistas como última alternativa, todos os esforços devem ser envidados para evitar a ocorrência de novas lesões (o que se pretende por meio da implementação das medidas de segurança indicadas pela Agência Nacional do Petróleo, as quais evitarão novas ocorrências lesivas como a dos autos) ou o agravamento das já perpetradas (por meio de ações corretivas do dano já causado).

Assim, em sede de antecipação de tutela, com fundamento no art. 12 da Lei n.º 7.347/85 c/c 273 do CPC, requer o Ministério Público Federal, *inaudita altera parte*, seja determinado ao demandado que:

|  |
|--|
|  |
|  |

f. 81/86



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

83  
1288  
83

a) retome imediatamente as ações de remediação da área afetada pelo vazamento, nos moldes do Procedimento para Gerenciamento de Áreas Contaminadas, aprovado pela Decisão de Diretoria da CETESB em 22/06/2007, de modo a promover a remoção de fase livre até a completa reabilitação da área, atendendo às exigências do órgão ambiental competente (CETESB);

(b) proceda à apresentação e juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: b.1.) do Mapeamento de Risco Ambiental e do Estudo de Análise de Riscos, apresentados ao IBAMA para a área de influência do oleoduto OSRIO, nos termos dos itens 2.5 e 2.7 da Licença de Operação n. 1.126/2013; b.2.) da manifestação do IBAMA quanto aos documentos mencionados no item precedente (item b.1.); b.3.) do Plano de Emergência Individual do duto (a que alude a Resolução CONAMA n. 308/2008), do relatório consolidado de auditoria ambiental estabelecido na Resolução n. 306/2002, e do relatório anual de atendimento das condicionantes da Licença de Operação;

(c) comprove, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por meio de relatório técnico e fotográfico, a adoção de medidas preventivas (cercamento, instalação de sensores, vigilância etc) voltadas a garantir a segurança do oleoduto de que trata a presente demanda (OSRIO), de modo a minimizar o risco de novas ocorrências lesivas, e a efetiva disponibilização e capacitação dos funcionários para atendimento às ações previstas no Plano de Emergência Individual;

Em caso de desrespeito às determinações judiciais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

84

84

PRBM

proferidas em sede liminar, requer seja fixada, a contar da data do descumprimento, a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD, sem prejuízo da condenação da requerida a arcar com os custos de execução específica da obrigação por terceiros.

**4.2. Provimentos finais:**

Em sede de provimento final, o Ministério Público Federal, pela procuradora da República signatária, requer:

a) a concessão de tutela antecipada, consoante o art. 2º da Lei 8.437/92, nos termos acima especificados;

b) a citação da empresa ré para apresentar resposta à demanda;

c) a publicação da propositura da presente ação, nos termos do art. 94 da Lei 8078/90, para efeitos de intervenção de interessados no processo como litisconsortes. Como forma de se assegurar a publicidade adequada aos propósitos desta demanda, pleiteia-se a intimação dos municípios de São José do Barreiro/SP, Resende/RJ, Barra do Pirai/RJ, Pinheiral/RJ, Volta Redonda/RJ, Quatis/RJ, Porto Real/RJ e Barra Mansa/RJ, a fim de que tornem públicas, em suas respectivas instalações, a propositura da presente demanda;

d) a inversão do ônus da prova, de modo que incumba à empresa ré a comprovação dos fatos que possam afastar a pretensão autoral ou a verossimilhança das alegações descritas na exordial;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

85  
85  
C

e) instruído o processo, sejam julgados procedentes os pedidos ora formulados, com o fito de condenar a empresa ré a:

e.1.) à descontaminação completa da área atingida pelo vazamento, no tocante à presença de hidrocarbonetos, a ser atestada pelo órgão ambiental competente (CETESB), e, caso necessário, por auditoria ambiental independente;

e.2) à recuperação das áreas de preservação permanente situadas no entorno do curso de água e nascentes identificados na Fazenda Riachuelo, mediante apresentação e execução de projeto a ser aprovado pelo órgão ambiental competente;

e.3) à implementação de medidas preventivas, voltadas a garantir a segurança do oleoduto operado pela empresa (OSRIO), de sorte a minimizar o risco de novas ocorrências lesivas;

e.4) indenizar os danos materiais (inclusive os danos interinos e irreversíveis), bem como os danos sociais e morais coletivos causados em decorrência dos fatos descritos, e da degradação da qualidade de vida experimentada pela coletividade, em valor não inferior a 50 milhões de reais, em atenção à extensão do dano, e à intangibilidade dos bens ambientais atingidos. O montante deverá ser revertido, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP

86  
12/11  
86

e.5) indenizar os particulares que tenham sido lesados pelo incidente no tocante aos danos materiais e morais que comprovem ter sofrido, na forma do art. 98 e seguintes da Lei 8.078/90;

e.6) arcar com os custos e despesas processuais;

f) a intimação da Advocacia Geral da União, a fim de que se manifeste quanto ao interesse de a ANP e o IBAMA integrem a lide, na qualidade de assistentes litisconsorciais;

g) a intimação da CETESB, na pessoa do chefe da Agência Ambiental de Taubaté, a fim de que se manifeste quanto ao interesse de integrar a lide, na qualidade de assistente litisconsorcial;

Por fim, postula pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente pela prova documental encartada aos autos do inquérito civil público que instrui a inicial, sem prejuízo da juntada de novos documentos, da produção de prova testemunhal, pericial e inspeção judicial no local do dano, acaso se revelem necessárias.

Para a eventualidade do não cumprimento da sentença, requer o Ministério Público Federal seja fixada, para cada dia de atraso, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, sem prejuízo da execução específica por terceiros, às expensas da empresa demandada.

Tratando-se de ação que visa, dentre outros, à defesa do meio ambiente e, por conseguinte, de bem indisponível e de valor inestimável, dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Requer, nos termos legais, a isenção de custas e demais

|  |
|--|
|  |
|  |

C. 85/86



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARATINGUETÁ/SP**

emolumentos.

Guaratinguetá, 03 de fevereiro de 2016.

*Flávia Rigo Nóbrega*  
**Flávia Rigo Nóbrega**  
**Procuradora da República<sup>12</sup>**

<sup>12</sup> N:\Modelos FRN\Iniciativa\Iniciais ACP\1.34.029.000058-2013.2a\_vazamento oleo diesel\_Transpetro\_Rio Paraíba do Sul.FINAL.odt

109  
222  
PABM

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
( MV/FP ) 1ª Vara Federal

**conclusão**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)  
TATIANA CARDOSO DE FREITAS.  
Guaratingueta, 30 de abril de 2019

MARCOS PAULO M DA SILVA (5443)  
Téc./Analist. Judiciário (RF)

JUSTIÇA  
FEDERAL  
Fls. 201  
1ª VARA

Processo No. 0000288-43.2016.403.6118

Requetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ANP no  
feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da  
parte autora, conforme requerido às fls. 113/114.

Abra-se vista às partes em relação à documentação  
juntada pela ANP às fls. 783/803.

Manifeste-se o Ministério Público em relação à con-  
testação (fls. 249/683).

Deiro a intimação dos municípios atingidos pelo  
dano ambiental, indicados à fl. 84, letra "c", para que  
tornem públicas em suas instalações e sites eletrôni-  
cos, a propositura da presente ação.

Manifestem-se as partes em relação às provas que  
pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10  
(dez) dias.

Int.-se.

02 MAR 2019

Guaratingueta de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
Juiz Federal

**D A T A**  
Em data de \_\_\_\_\_ de 02 MAR 2019 de 20\_\_\_\_  
Baixaram estes autos à Secretaria com o  
r. despacho supra

MARCOS PAULO M DA SILVA (5443)  
Téc./Analist. Judiciário (RF)